

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Gabriel Sbeghen Freitas

**DO ATUAL ENTENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL SOBRE A
TRIBUTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS E O PROJETO DE LEI 4401/2021**

Florianópolis

2022

Gabriel Sbeghen Freitas

**DO ATUAL ENTENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL SOBRE A
TRIBUTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS E O PROJETO DE LEI 4401/2021**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Gilson Wessler Michels

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Freitas, Gabriel Sbeghen

Do atual entendimento da Receita Federal sobre a tributação dos criptoativos e o Projeto De Lei 4401/2021 / Gabriel Sbeghen Freitas ; orientador, Gilson Wessler Michels, 2022.

82 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito Tributário . 3. Criptoativos. 4. Tributação de Ativos Virtuais. 5. Instrução Normativa 1888/2019 Receita Federal. I. Michels, Gilson Wessler . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

RESUMO

Os criptoativos assumiram papel de destaque nos debates econômicos, tributários e sociais, sobretudo após a crise econômica de 2008, com a criação de um modelo de ativos descentralizado, com forte segurança criptográfica e sem lastro em quaisquer bens tangíveis, ou seja, sem valor intrínseco, culminando na criação do Bitcoin em 2008. Atualmente verifica-se que o mercado de trade de criptomoedas pode movimentar, em 24 horas, a bilionária cifra de U\$42. 610.762.136,34, chamando a atenção dos Estados Soberanos, incluindo o Brasileiro. É evidente que trata-se de manifestações de riquezas passíveis de serem tributadas, fazendo com que as nações busquem formas de regular e tributar os ativos virtuais. Os contornos de como proceder à tais tributações e regulações ainda não estão plenamente definidos, pois que em meio a esta deferência há uma série de pormenores, de ordem jurídica e política, que exigem maior reflexão das orientações produzidas pelas autoridades competentes em âmbito nacional, da doutrina e orientações internacionais, principalmente por não haver no ordenamento jurídico um detalhamento do modo de operacionalizar esse tipo de controle. Neste contexto, deve-se analisar quais os caminhos taxonômicos utilizados para definir e tratar a natureza camaleônica dos criptoativos, bem como o Brasil vem lidando com esses ativos virtuais e identificar algumas das problemáticas envolvidas nesta seara. Não foram poucas as orientações exaradas por órgãos da administração federal, podendo-se visualizar diferentes posicionamentos do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Receita Federal Brasileira e do próprio Legislativo com o Projeto de Lei 4401/2021, o que pode dificultar o entendimento sobre como a ordem jurídica brasileira lida com os criptoativos. Este trabalho, portanto, pretende examinar a interface entre as orientações dos órgãos competentes federais, sob uma proposta taxonômica à luz da melhor doutrina nacional e internacional e, também, entender e valorar o Projeto de Lei 4401/2021, que trata especificamente sobre a regulação dos ativos virtuais em solo nacional.

Palavras Chave: Direito Tributário; Criptoativos; Tributação de Ativos Virtuais; Instrução Normativa 1888/2019 Receita Federal; Projeto de Lei 4401/2021.

ABSTRACT

Cryptoassets assumed a prominent role in economic, tax and social debates, especially after the 2008 economic crisis, with the creation of a decentralized asset model, with strong cryptographic security and without any tangible assets, that is, without intrinsic value. , culminating in the creation of Bitcoin in 2008. Currently it is verified that the cryptocurrency trading market can move, in 24 hours, the billionaire figure of U\$42.610,762,136.34, drawing the attention of Sovereign States, including Brazil. It is evident that these are manifestations of wealth that can be taxed, causing nations to seek ways to regulate and tax virtual assets. The contours of how to proceed with such taxation and regulations are not yet fully defined, since amidst this deference there are a series of details, of a legal and political nature, which require greater reflection on the guidelines produced by the competent authorities at the national level, from the doctrine and international guidelines, mainly because there is no detail in the legal system on how to operationalize this type of control. In this context, it is necessary to analyze which taxonomic paths are used to define and treat the chameleonic nature of crypto-assets, as well as how Brazil has been dealing with these virtual assets and to identify some of the problems involved in this area. There were many guidelines issued by federal administration bodies, showing different positions by the Central Bank of Brazil, the Securities and Exchange Commission, the Brazilian Federal Revenue Service and the Legislature itself with the Law Project 4401/2021, which can make it difficult to understand how the Brazilian legal order deals with cryptoassets. This work, therefore, intends to examine the interface between the guidelines of federal competent organs, under a taxonomic proposal in the light of the best national and international doctrine and, also, to understand and value the Law Project 4401/2021, which deals specifically with the regulation of virtual assets on national ground.

Keywords: Tax law; Cryptoassets; Taxation of Virtual Assets; Normative Instruction 1888/2019 Federal Revenue Service; Law Project 4401/2021.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E TAXONOMIA DOS CRIPTOATIVOS	9
2.1 REFERENCIAL HISTÓRICO	9
2.2 REFERENCIAL TEÓRICO	14
2.2.1 Taxonomia básica das Moedas Digitais	14
2.2.2 Os critérios classificatórios das moedas virtuais.	17
2.2.3 Entendendo a plataforma tecnológica Blockchain e as diferenças entre criptoativos sem emissor identificado e os NFT's.	22
3 ATUAL ENTENDIMENTO CONCEITUAL E TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL ACERCA DOS CRIPTOATIVOS	30
3.1 DO MODELO TRIBUTÁRIO ESCOLHIDO PELA ADMINISTRAÇÃO BRASILEIRA	30
3.2 OS COMUNICADOS DO BACEN E DA CVM	35
3.3 A INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1888/2019	40
3.4 OS PROBLEMAS DO ATUAL MODELO TRIBUTÁRIO E DA AUSÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO CONCEITUAL ENTRE OS CRIPTOATIVOS	45
3.5 DA (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS E IOF-VALORES MOBILIÁRIOS NO MERCADO DE CRIPTOATIVOS.	50
4 O PROJETO DE LEI 4401/2021	60
4.1 ASPECTOS GERAIS	60
4.1.1 Dos possíveis avanços trazidos pelo projeto	64
4.1.2 Algumas das lacunas presentes na nova regulação	68
5 CONCLUSÃO	76
6 REFERÊNCIAS	82

1 INTRODUÇÃO

Em razão da avassaladora velocidade de transformação da nossa atual sociedade globalizada, surgem inúmeras inovações que impõem desafios conceituais e socioeconômicos, fazendo com que juristas, governantes, economistas, legisladores, por exemplo, realizem um extenuante trabalho para entender e regulamentar essas novidades, que normalmente produzem impactos significativos para nossas vidas.

Dentro dessas inovações, há de se discutir sobre os novíssimos aspectos da economia digital, que torna-se gradativamente mais onipresente em âmbito mundial, com criações que desafiam vários setores sociais para absorvê-las, regulá-las e verificarem quais os riscos que estas criações podem trazer à civilização.

Neste espectro de inovações que surgem constantemente no âmbito da economia digital, destacam-se os criptoativos, que, conforme será detalhado ao longo deste trabalho, têm sua origem principiologicamente na década de 90, mas se disseminou de maneira mais intensa a partir de 2008.

Trata-se de um tema atual, porquanto a civilização global, principalmente nos últimos 30 anos, está tornando-se mais informatizada, digital e interdependente em escala exponencial, fato que traz consequências perceptíveis em todas as searas da vida humana, sobretudo sob um viés econômico.

Neste sentido, ao analisar-se o atual estado da economia global e das transações que ocorrem dentro deste ambiente, percebe-se cristalinamente que está se usando cada vez menos representações físicas de valores monetários, como o papel-moeda, dando lugar a uma quase onipresença de representações digitais deste valor físico, seja nas grandes transações econômicas mundiais, seja ao utilizarmos o PIX, meio de pagamento digital muito popular no Brasil, em que pese tenha sido instituído muito recentemente, em 2020 pelo Banco Central.¹

É neste viés de digitalização da economia, intensificada de maneira inimaginável após a crise econômica de 2008, que se acalorou os debates de implementação de ativos virtuais criptografados, utilizados como meio de trocas em redes virtuais descentralizadas, ou seja, sem a necessidade de uma autoridade central (normalmente os

¹BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu Regulamento.** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=1>. Acesso em: 10 set. 2022.

Bancos Centrais de cada Estado) intermediadora para garantir o valor do ativo, sendo uma maneira de preservar o sigilo de identidade dos usuários e suas transações, além de garantir a escassez deste com base em operações matemáticas.

Logo, os Estados Soberanos, em especial aqueles mais integrados à economia digital se depararam diante de um crescimento significativo no uso desses ativos virtuais descentralizados, como o bitcoin, por exemplo, movimentando valores significativos e, por vezes, utilizados para fins ilícitos de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, entre outros crimes financeiros.

A razão do grande interesse da comunidade internacional acerca do tema pode ser explicada ao perceber-se o gigantesco montante de valores investidos, sobretudo ao visualizarmos o mercado de trade de criptomoedas que, em 2022, movimentou a bilionária cifra de U\$42. 610.762.136,34 em um período de 24 horas,² eivando este universo de intenso interesse e debates realizados por agentes estatais e econômicos.

Diante desse cenário, não só o Brasil, como todos os Estados digitalmente integrados à economia, encontram-se em um cenário de incerteza jurídica e econômica, posto que há muitas dificuldades em regular jurídica e economicamente estes novos ativos digitais, havendo variados debates doutrinários e institucionais sobre como qualificá-los, tributá-los, fiscalizá-los e como proteger os consumidores que investem nestes ativos.

Veja-se, portanto, que o tema dos criptoativos é deveras abrangente, apresentando vasto espectro de abordagens que podem transitar entre as mais diversas áreas do Direito, da Economia e até mesmo da História.

Assim, ante às inúmeras possibilidades de abordagem, é necessário delimitar desde já que o presente trabalho tem por escopo examinar e trazer lume à atual taxonomia dos principais tipos de criptoativos presentes na economia digital, bem como entender a maneira pela qual a Receita Federal disciplina estes ativos e, por fim, analisar o Projeto de Lei 4401/2021 e as possíveis consequências oriundas desta regulação.

Logo, o Capítulo I deste trabalho propõe-se trazer um referencial teórico e histórico da evolução e atual estado dos criptoativos em nossa sociedade, abordando as diferenças presentes entre os ativos virtuais e apontando algumas consequências destas necessárias diferenciações.

² COINMARKETCAP. **Principais Corretoras Spot de Criptomoedas**. 2022. Disponível em: <https://coinmarketcap.com/pt-br/charts/>. Acesso em: 01 out. 2022.

O Capítulo II busca destrinchar o atual entendimento conceitual e tributário da Receita Federal acerca dos criptoativos, contemplando resoluções normativas e as problemáticas do entendimento atual.

Já o Capítulo III, pretende analisar a novíssima tentativa de regulação dos criptos veiculada no Projeto de Lei 4401/2021, revisando os avanços do Projeto em comento, bem como as principais lacunas e apontar possíveis consequências para o futuro em razão dessas lacunas.

Ao final, a presente pesquisa terá como objetivo responder se o Projeto de Lei 4401/2021 regula adequadamente os criptoativos, bem como verificar as possíveis consequências de uma possível aprovação deste projeto para o Brasil.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E TAXONOMIA DOS CRIPTOATIVOS

Para que se possa realizar o estudo sobre o entendimento da Receita Federal brasileira sobre os criptoativos, bem como analisar o Projeto de Lei 4401/2021, é de extrema importância esclarecer o que são esses ativos virtuais, de onde vieram, como eles funcionam e, sobretudo, delimitar um escopo de estudo factível, ante as mais variadas formas de ativos virtuais que existem na atual economia digital.

É importante esclarecer que, por se tratar de tema amplo e recente, não há ainda unanimidade jurídica e doutrinária nos estudos sobre o tema, existindo mais de uma maneira de classificar os ativos virtuais e, por conseguinte, de tributá-los.

Outrossim, conforme será demonstrado durante o presente Capítulo I, não é o objetivo deste presente trabalho discutir os diversos dissensos doutrinários sobre a taxonomia dos ativos virtuais, e sim eleger um destes entendimentos para viabilizar uma análise mais direta e factível dentro do amplo espectro de possibilidades neste novíssimo tema, o que não significa que abordagens diferentes são equivocadas.

Por este motivo, o Capítulo I fará uma breve introdução histórica da moeda fiduciária e de sua evolução histórica até sua integração ao mundo digital, passando pela classificação taxonômica dos criptoativos a partir de referencial teórico pré-definido, diferenciando as Criptomoedas dos Non-Fungible Tokens (tokens não fungíveis), para possibilitarem-se as análises propostas nos Capítulos II e III.

2.1 REFERENCIAL HISTÓRICO

A fim de perfectibilizar o entendimento sobre a economia digital e como uma economia predominantemente veiculada por meios físicos e tangíveis evoluiu para meios predominantemente digitais e até mesmo intangíveis, faz-se necessário uma breve introdução histórica da evolução econômica e monetária.

Historicamente, por mais que seja difícil precisar com exatidão o momento em que as operações comerciais começaram a ser transacionadas com base em algum elemento monetário, estima-se que seu surgimento seja datado de 2200 A.C.³

³ EUROPEAN CENTRAL BANK. **Virtual Currency Schemes, October 2012**. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.

As transações comerciais são elementos de importância basilar na humanidade, funcionando como meio de troca de produtos escassos entre as mais diversas comunidades no globo, oportunizando que determinadas sociedades pudessem desfrutar de produtos que estavam fora de seu alcance local.

Nesta seara, há de se notar que as sociedades mais antigas e primitivas utilizavam-se do escambo como meio de troca para satisfazer necessidades mútuas entre as partes transacionantes.

De acordo com ULRICH⁴, o escambo correspondia a uma mera operação de troca ou permuta que, contudo, não dispunha de equivalência numérica entre os bens permutados, sendo um meio adequado para satisfazer necessidades cotidianas e primárias, possuindo limitações significativas para operações mais complexas.

Para além de todas as dificuldades logísticas de armazenamento, é importante ressaltar que havia também a dificuldade de encontrar um parceiro comercial que, ao mesmo tempo que necessitasse do bem material sendo oferecido, pudesse oferecer algo em troca que fosse desejado por aquele que estava oferecendo o bem citado acima.

Logo, ante à dificuldade supracitada, as sociedades arcaicas escolheram uma *commodity* - produtos básicos de matéria prima - para ser utilizado como meio de troca universalmente aceito.

Com o decorrer do tempo, ouro e prata foram elevados ao status máximo de *commodities*, posto que eram universalmente aceitos em trocas e permutas em decorrência de não perderem seu valor intrínseco com o decorrer do tempo e por serem cultural e religiosamente aceitos por grande parte dos povos. Em outras palavras, a confiança dos povos nos metais preciosos em comento derivava das propriedades físicas destes.

Nesta senda, é notório que a moeda é uma evolução, que surge como meio quantitativamente uniforme para satisfazer necessidades humanas de realizar operações comerciais, substituindo o escambo, antigo meio de trocar-se bens.

Posteriormente, em razão das dificuldades de utilizar-se ouro e prata em larga escala, por serem pesados, de difícil manuseio, escassos em lugares com poucas jazidas,

⁴ ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. 1. ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014. p. 57

surge o papel-moeda com lastro em ouro, sendo muito mais leve e fácil de transportar do que os minérios *in natura*.⁵

As moedas com lastro ouro, como a própria denominação sugere, tinham seu valor e confiabilidade baseada na quantidade de ouro que o país emissor possuía em sua reserva, sendo, em tese, impossível a impressão de mais dinheiro para suprir demandas, pois para que tal fato fosse possível, seria necessário um aumento nas reservas de ouro do país emissor.

Na prática, a adoção rígida de tal teoria inviabilizaria as transações comerciais como um todo, fazendo surgir a prática da impressão de novas cédulas, independente de aumento das reservas de ouro do país emissor, sob pena de desvalorização da moeda nacional.

É evidente que tal postura, por mais que viabilizasse um certo nível de comércio, ainda era demasiadamente rígida, fazendo com que os países abandonassem o lastro em ouro, tendo como grande exemplo o abandono do lastreamento do Dólar em ouro pelo Presidente Nixon, em 1971.⁶

Até o momento exposto acima, as transações financeiras eram realizadas com moedas lastreadas em *commodities*, tendo sua confiabilidade e valor intrinsecamente ligadas à matéria prima utilizada como lastro.

Assim, após o abandono da moeda lastreada em ouro, as moedas deixaram de ser lastreadas em matérias-primas, passando ao que hoje conhecemos como moedas fiduciárias, sendo conceituadas como moeda legal emitida por autoridade central dotada de soberania, com seu valor derivado da confiança que determinada comunidade deposita no Estado Soberano emitente da moeda.⁷

As transformações na economia mundial, contudo, não se restringiram ao mero abandono do lastro em *commodities*, pois ocorreu um desuso exponencial do papel-moeda físico, tendo por gênese a adoção das moedas escriturais.

⁵ GLASS, Jeffrey E. What Is a Digital Currency. **IDEA: The Journal of the Franklin Pierce Center for Intellectual Property**, v. 57, n.3, 2017. P. 465.

⁶ BARROS, Flavio Santos Libório. **Regulação financeira internacional: uma perspectiva histórica**. 2011. 48 f. Monografia (Especialização em Relações Internacionais) -Universidade de Brasília, Brasília, 2011 Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/2430/1/2011_FlavioSantosLiborioBarros.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

⁷ EUROPEAN CENTRAL BANK. **Virtual Currency Schemes, October 2012**. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.

Estas, em apertada síntese, são uma moeda que só existe nos livros contábeis dos bancos, ou seja, sua existência é meramente escrita, com emissão controlada pelo Banco Central de cada Estado Soberano.⁸

Evidencia-se, portanto, que as moedas intangíveis - como a escritural - já existem muito antes das moedas eletrônicas e digitais, que atualmente dominam nosso cenário econômico, sendo estas uma evolução tecnológica em relação àquelas.

Segundo Gomes⁹, pode-se inferir que o sistema monetário ocidental pressupõe a combinação de, pelo menos, dois fatores elementares, sendo o primeiro a existência de uma autoridade bancária central, que controle o sistema bancário; e sendo o segundo a existência de moedas fiduciárias cujo monopólio de emissão baseia-se em leis de curso legal e forçado.

Têm-se, por exemplo, a atual moeda fiduciária brasileira, o Real, que cumpre com os dois fatores de sustentação indicados pelo autor supracitado, possuindo circulação obrigatória em todo o território nacional e que, segundo a exegese do artigo 318 do Código Civil, é pressuposto de validade para as convenções de pagamento¹⁰, excetuados casos excepcionais albergados em legislações especiais.

Contudo, a disseminação de métodos de pagamento intangíveis, como as moedas escriturais e, posteriormente, as eletrônicas, não se restringiu apenas àquelas de circulação forçada, emitidas pela autoridade central de cada Estado Soberano, pois, com o paulatino avanço tecnológico, começou-se a pensar em ativos e métodos de pagamento que não se submetessem aos requisitos clássicos das moedas fiduciárias.

Nesta senda, no início da década de 1990, noticiou-se o surgimento do movimento cypherpunk, cuja intenção era utilizar criptografia a fim de fugir do controle

⁸GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin**: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.

⁹GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin**: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 32.

¹⁰ BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 set. 2022. Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.

estatal das ações na internet, o que deu azo a criação das primeiras criptomoedas, fortemente influenciado por ideais libertários.¹¹

Portanto, para além das moedas fiduciárias de curso legal forçado, com o advento do movimento cypherpunk tem-se a gênese de um ativo independente de autoridades centrais, com segurança garantida pela ciência exata da criptografia, sendo um importante desdobramento dos ativos intangíveis em nossa sociedade.

É importante ressaltar que esses primeiros ativos virtuais independentes de autoridades centrais se valiam de esquemas centralizados, possuindo lastro em alguma moeda fiduciária ou metal precioso.

Logo, em razão dessa centralização, esses ativos intangíveis eram facilmente atacados por hackers e por instituições governamentais contrárias aos ideais libertários perpetrados pelo movimento cypherpunk.

Diante das deficiências apontadas acima, o modelo preexistente foi forçado a evoluir para um esquema descentralizado, com forte segurança criptográfica e sem lastro em quaisquer bens tangíveis, ou seja, sem valor intrínseco, culminando na criação do Bitcoin em 2008¹², que foi a primeira moeda virtual descentralizada e de código aberto na história.¹³

Percebe-se, portanto, que antes do advento do protocolo utilizado no *Bitcoin*, criado em 2008 por um programador conhecido pelo pseudônimo Satoshi Nakamoto, as criptomoedas eram dependentes de entidades centrais para validação das operações, que consistia principalmente em evitar situações de gasto duplo.

O fenômeno do gasto duplo pode ser explicado da seguinte maneira: Antes do protocolo Bitcoin, se não houvesse uma Autoridade Central para validar as operações, nada impedia que o mesmo dinheiro fosse gasto duas vezes.

Explica-se: Ao levar em conta que o dinheiro digital seja uma espécie complexa de arquivo do computador e, em não havendo um histórico válido de transações, um

¹¹ FOBE, Nicole Julie. **O Bitcoin como moeda paralela** - uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramento jurídicos. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) FGV DIREITO SP - Escola de Direito de São Paulo, 2016, p. 47-48.

¹² NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin**: a Peer-to-Peer Electronic Cash System. Disponível em: bitcoin.org/bitcoin.pdf. Acesso em: 18 set. 2022.

¹³ GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin**: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 78-79.

usuário A poderia simplesmente anexar o arquivo digital representando “10 dinheiros” para o usuário B, mantendo o arquivo “original” em sua posse.

Seria como enviar um e-mail para outra pessoa, em que anexa-se o documento digital presente em nosso computador, mantendo o original intacto, pronto para ser enviado para novas pessoas.

Ou seja, com os mesmos 10 dinheiros, A poderia transacionar com B e com C, posto que não haveria uma autoridade central para validar os registros históricos das transações e impedir que os mesmos 10 dinheiros fossem gastos com B e C.

Portanto, com a criação do Protocolo Bitcoin, que será devidamente explicada no Capítulo I desta pesquisa, a utilização das criptomoedas foi transformada para sempre, quebrando completamente a dependência de autoridades centrais, atingindo os ideais libertários do movimento cypherpunk.

Superados as brevíssimas considerações temporais e históricas sobre a evolução monetária na sociedade ocidental, cabe agora apresentar um referencial teórico para que se possa compreender melhor o desenvolvimento do tema proposto.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

Conforme esclarecido anteriormente, a presente seção apresentará referencial teórico para guiar o restante do tema proposto, porquanto é de extrema importância delimitar e esclarecer os termos que serão utilizados doravante, principalmente por ser um tema recente que traz consigo termos que são comumente equiparados de maneira equivocada.

Ressalta-se que a doutrina, seja nacional ou internacional não é uniforme ao delimitar os termos aqui expostos, razão pela qual se esclarece que a presente pesquisa seguirá principalmente as lições expostas no livro Bitcoin - A tributação de Criptomoedas, de autoria de Daniel Paiva Gomes e no livro Blockchain, tokens e criptomoedas, de autoria de Dayana de Carvalho Uhdre, detentores de expertise no assunto em comento.

2.2.1 Taxonomia básica das Moedas Digitais

Superadas as questões preliminares, destaca-se que os diversos termos utilizados ao tratar do tema da economia digital não podem ser utilizados de maneira fungível, posto que criptoativos, criptomoedas, tokens, moedas virtuais e digitais não correspondem com exatidão aos mesmos conceitos.

Segundo Gomes, cujo posicionamento é corroborado por esta pesquisa, a maneira mais didática de classificar esses diferentes termos é entendendo a expressão “moeda digital” como gênero, que se propõe a caracterizar os meios de troca intangíveis.

Nada obstante, a proposta de uma relação gênero-espécie-subespécie existente entre tais expressões é premissa metodológica adotada pelo Fundo Monetário Internacional, podendo ser visualizado junto ao relatório *Virtual Currencies and Beyond: Initial Considerations*¹⁴.

Assim, segundo os referenciais teóricos acima, deve-se classificar o termo Moeda Digital como gênero, abrangendo os termos moedas virtuais e eletrônicas como espécies e, na base do funil, as criptomoedas como subespécies.

Neste ínterim, deve-se entender o gênero Moeda Digital como termo capaz de albergar os meios de troca ou pagamento em formato digital dotados de unidade de medida própria ou embasados em moeda fiduciária. Portanto, trata-se de uma classificação ampla, capaz de abarcar os demais termos em razão de não haver restrições conceituais significativas.

Dentro do escopo das moedas digitais, têm-se as moedas virtuais e as eletrônicas, que não são termos fungíveis ou que possam ser equiparados.

Explica-se:

Segundo o relatório supracitado do FMI, as moedas virtuais consistem em representações digitais de valor emitidas por desenvolvedores privados, possuindo unidade de medida própria.

Essas moedas virtuais são transacionadas, armazenadas e obtidas de forma eletrônica, abrangendo criptoativos, moedas virtuais com lastro em ouro e até mesmo pontos de programas de fidelidade.

Giza-se o fato de que as moedas virtuais não têm aceitabilidade universal, pois são aceitas tão somente em determinadas comunidades virtuais, e tampouco são garantidas por autoridades monetárias.

¹⁴ HE, Dong *et al.* **Virtual Currencies and Beyond: Initial Considerations**. 2016. p. 8. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/sdn/2016/sdn1603.pdf>. Acesso em: 16 set. 2022.

Tal definição é similar àquela redigida pelo BACEN em seu sítio eletrônico, que define o termo como representações digitais de valor, lastreado na confiança depositada nas regras de funcionamento e na cadeia de participantes, que não possui curso legal forçado, como o Real e tampouco se confunde com a moeda eletrônica.¹⁵

Esta, por sua vez, é uma representação intangível das moedas de curso forçado, como o Real, ou seja, equivale ao papel moeda em forma eletrônica, emitida pela Autoridade Central competente de cada Estado, com garantia de valor e aceitabilidade universal.

Segundo o Comunicado 31.379/2017¹⁶ emitido pelo Banco Central do Brasil, consideram-se moedas eletrônicas “os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento”, nos termos do inciso VI, do artigo 6º da Lei 12.865/2013. Logo, moeda eletrônica são os créditos denominados em reais.

Gomes, ao analisar o Comunicado 25.306/2014 do BACEN¹⁷, elucida brilhante síntese acerca da diferença entre as moedas virtuais e eletrônicas, nos seguintes termos:

“Em síntese, a diferença entre moedas virtuais e moedas eletrônicas reside no fato de que estas possuem referibilidade direta à moeda fiduciária, ou seja, são denominadas moeda fiduciária, enquanto as moedas virtuais possuem ‘forma própria de denominação, ou seja, são denominadas em unidade de conta distinta das moedas emitidas por governos soberanos’, consoante previsto no Comunicado nº 25.306/2014. Também de forma correta, a autarquia bancária federal brasileira deixou claro que as moedas virtuais, rubrica dentro da qual estão inseridas as criptomoedas, ‘não são emitidas nem garantidas por uma autoridade monetária.’”¹⁸

Resta claro, portanto, que as moedas eletrônicas nada mais são que moedas fiduciárias, de curso legal, forçado, com emissão realizada estritamente por instituições

¹⁵ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Moedas Virtuais: perguntas frequentes** Disponível em <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentres-respostas>. Acesso em: 16 set. 2022.

¹⁶ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 16 set. 2022.

¹⁷ LEGISWEB. **Comunicado BACEN Nº 25306 de 19/02/2014**. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações com elas. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265825>. Acesso em: 22 set. 2022.

¹⁸ GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 48-49.

bancárias autorizadas em cada estado soberano, armazenadas eletronicamente, enquanto as moedas virtuais, aceitas apenas dentro de determinadas comunidades virtuais, são emitidas por entes não financeiros privados ou de forma automatizada, com suas próprias unidades de valor.

Ultrapassada a necessária distinção terminológica entre moedas virtuais e eletrônicas, cabe agora destrinchar os aspectos e conceitos contidos dentro do gênero desses ativos virtuais, posto que as demais classificações fogem do escopo da presente pesquisa.

2.2.2 Os critérios classificatórios das moedas virtuais.

Conforme asseverado anteriormente, a locução moeda virtual consiste em espécie que abrange algumas outras subespécies, como os programas de fidelidade, dinheiro virtual em jogos online, créditos do Facebook e as criptomoedas.

Este presente subtópico trará as diferentes categorias classificatórias utilizadas para diferenciar as mais diversas subespécies contidas pela locução moeda virtual, cuja elucidação é de grande importância em razão dos distintos tratamentos tributários que podem incidir sobre cada espécime.

Primeiramente, os sistemas virtuais têm três diferentes níveis de conversibilidade em bens do mundo real, serviços, moedas nacionais ou outras moedas virtuais, que podem ser didaticamente elucidados nos seguintes conceitos, que foram traduzidos pelo Autor desta pesquisa:

(a) Modelos fechados ou não conversíveis: Neste modelo, os esquemas virtuais contemplam restrição altíssima de possibilidades legais de conversão em moeda, bens ou serviços do mundo real, pois tem uso limitado ao universo virtual para o qual foram criados. Como exemplo, temos as economias e moedas de jogos online (Tibia, World Of Warcraft, League Of Legends, etc).¹⁹

(b) Modelos unidirecionais de conversão: Este modelo de conversão alberga as moedas virtuais que podem ser compradas com dinheiro real, mas, uma vez efetuada a transação, é impossível fazer o caminho reverso, ou seja, voltar da moeda virtual para a fiduciária/real. Diferentemente do modelo fechado de conversão, este esquema permite

¹⁹HE, Dong *et al.* **Virtual Currencies and Beyond**: Initial Considerations. 2016. p. 8. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/sdn/2016/sdn1603.pdf>. Acesso em: 16 set. 2022.

ao usuário comprar bens e serviços, sejam eles reais ou digitais, a depender dos termos pré-estabelecidos pela plataforma criadora do esquema. Como exemplo, tem-se os Microsoft points, utilizados para comprar bens e serviços utilizados no console Xbox 360 ou programas de fidelidade.²⁰

(c) Fluxo de Conversibilidade Bidirecional: Este último esquema, de especial interesse para o tema, trata de moedas virtuais que podem ser compradas com moeda fiduciária, possibilitando a aquisição de bens e serviços reais e virtuais e, sobretudo, a retroconversão daquelas nestas. Há uma similaridade muito grande com as moedas fiduciárias, justamente pelas possibilidades de intercambialidade com o mundo real. Como principal exemplo das moedas virtuais albergadas por este modelo temos as Criptomoedas.²¹

Os ativos virtuais também são classificados de acordo com o funcionamento do fluxo de dados, podendo ser enquadrados da seguinte maneira:

(a) Aberto: O fluxo de dados é considerado aberto quando os usuários podem converter moeda virtual e fiduciária bidirecionalmente, comprar bens e serviços virtuais e reais com a moeda virtual. Ressalta-se que a retrocitada conversibilidade de moedas virtuais deve ser autorizada pela licença de uso do protocolo/emissor ou decorrer das peculiaridades do funcionamento da moeda virtual em uso.

(b) Híbrido: O fluxo de dados é considerado híbrido quando há possibilidade de comprar-se bens e serviços virtuais com moedas fiduciárias, com algumas possibilidades de realizar a retroconversão de fiduciária-virtual e vice-versa. Contudo, o fluxo não é inteiramente aberto, pois podem haver algumas restrições no que tange às retroconversões ou compras de bens e serviços materiais. Nada obstante, o fluxo pode ser considerado híbrido quando há participação de alguma autoridade central em alguma das funções do protocolo de funcionamento do ativo virtual.

(c) Fechado: Finalmente, o fluxo é denominado fechado quando não há qualquer vínculo com o mundo real, ou seja, o ativo virtual só pode ser utilizado para adquirir bens e serviços exclusivamente dentro do universo digital respectivo. Como exemplo, temos as subscrições nos videogames, garantindo um certo tipo de moeda virtual que serve única e exclusivamente para comprar ativos dentro desse universo, não possuindo qualquer valor real.

É possível visualizar a importância das diferenciações conceituais acima, pois os tratamentos tributários são variáveis a depender do tipo taxonômico de cada moeda virtual.

²⁰ EUROPEAN CENTRAL BANK. **Virtual Currency Schemes, October 2012**. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>. Acesso em: 17 set. 2022.

²¹ EUROPEAN CENTRAL BANK. **Virtual Currency Schemes, October 2012**. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>. Acesso em: 17 set. 2022.

Por exemplo, em princípio, as moedas de fluxo de dados e conversibilidade fechado, por não conterem valor ínsito presente, não devem sofrer qualquer tipo incidência de tributação pois os usuários, via de regra, não possuem propriedade dos objetos que compram, e sim uma mera licença de uso restrita àquele universo virtual.²²

De outro lado, ao analisarmos as moedas virtuais de fluxo de dados híbrido/aberto e conversibilidade bidirecional/híbrida, de maneira geral percebe-se que há possibilidades de tributação nessas operações, sobretudo quando há a conversão da moeda virtual em fiduciária, com subsequente saque, o que pode dar azo ao fato gerador do imposto de renda, por exemplo.

Como terceiro elemento de classificação das moedas virtuais, têm-se dois diferentes tipos de usos que podem ser atribuídos a estas:

- (a) De uso restrito: Este primeiro modo de uso se atribui àquelas moedas que têm sua transferência limitada à uma comunidade em particular ou a um mundo virtual, impossibilitando os usuários de comprarem bens e moedas no mundo real.
- (b) De uso universal: Este segundo modo de uso possui especial relevância para o tema pois, além de incluírem as criptomoedas, possibilitam aos usuários utilizarem a moeda tanto no mundo virtual como no real para comprarem bens e serviços.

Como quarto elemento de classificação das moedas virtuais é analisado se estas são protegidas por criptografia ou não. Assim, as criptomoedas criptografadas são, logicamente, protegidas por este ramo da matemática, enquanto as que não têm proteção criptográfica carecem desse tipo de segurança, sendo caracterizadas como não criptografadas.

Finalmente, o último modo de classificação diferencia a maneira como funciona a rede em que essas moedas virtuais estão inseridas, podendo ser:

- (a) Rede Centralizada, quando há uma autoridade central responsável por controlar o fluxo de dados, pela validação das operações e emissão de novas moedas virtuais.
- (b) Rede Descentralizada, quando não há uma autoridade responsável pelo controle do fluxo de dados, por validar as operações e emissões de novas moedas virtuais. Quando a rede é descentralizada, todas as

²² GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin**: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 52-53.

atividades supracitadas são realizadas pelos próprios usuários da moeda.

Esclarecidas as diversas classificações abarcadas dentro da locução moedas virtuais, cabe agora adentrar no universo das criptomoedas. Estas, em verdade, não são propriamente moedas em sentido jurídico, em razão da ausência de curso legal ou forçado, tampouco sendo consideradas moedas em sentido econômico, por não serem meios de troca universalmente aceitos.

Segundo o referencial teórico adotado para esta pesquisa, as criptomoedas devem ser tratadas como:

“[...] ativos virtuais utilizados como meio de troca (permuta), mas que se forem usados para fins especulativos, são similares aos ativos financeiros, mas com estes não se confundem, dada a ausência do atributo da oponibilidade a terceiros. As criptomoedas não possuem lastro em moeda fiduciária, mas são dotadas de unidade de medida própria. Suas unidades de troca não possuem curso legal nem curso forçado. Podem ser descentralizadas ou centralizadas (fluxo aberto, fechado ou híbrido.) Podem ou não possuir um ente central responsável pela emissão de novas ‘moedas’ e pela validação das transações. Diferenciam-se das moedas virtuais, justificando sua qualificação como subespécie autônoma, pois há utilização de criptografia para controlar e validar as operações, bem como tecnologias de registro distribuído (distributed ledger technologies). Assim, as criptomoedas, na verdade, são ativos não monetários criptografados em formato virtual utilizados como meio de troca”.

Em resumo, as criptomoedas são uma subespécie autônoma dentro da espécie das moedas virtuais, se diferenciando destas pelo uso da criptografia para garantir a segurança das operações, devendo serem tratadas como ativos não monetários, usualmente utilizados como meio de troca.

Logo, por não se tratar propriamente de moedas, de agora em diante será utilizado criptoativo como terminologia mais adequada para esses ativos virtuais não monetários que utilizam a criptografia para garantir a segurança das transações e controle da emissão de novas unidades, independentemente de serem ou não meios de troca.

Ocorre que, conforme ilustrado com precisão pelo excerto citado na lauda anterior, esses ativos virtuais podem funcionar de diversas maneiras, com diferentes fluxos de dados, formas de operação de rede, restrições, etc.

Dessa forma, a locução criptoativos pode albergar outras denominações taxonômicas, sendo estas:

- (a) Criptoativos ou Tokens sem um emissor identificado (CSEI): Enquadram-se nesta categoria todos os ativos virtuais criptografados, não financeiros, não monetários, que podem ser utilizados como meio de troca em redes descentralizadas, com conversibilidade bidirecional e de fluxo aberto. A principal característica desses ativos é a ausência de identificação do emissor, impossibilitando a oponibilidade a terceiros. Enquadram-se nesta categoria todos os criptoativos similares ao Bitcoin.
- (b) Criptoativos ou Tokens com um emissor identificado (CCEI): Ativos virtuais criptografados que representam um conjunto de direitos a ser utilizado em determinado contexto e, por haver um emissor identificado, são oponíveis a terceiros.

Antes de prosseguir para a devida pormenorização dos CCEI, é necessário conceituar o que significa o termo “Token”. Este, segundo UHDRE²³, pode ser utilizado para referir-se a ativos transferíveis criados utilizando a tecnologia de registro distribuído, que será explicada no próximo subtópico.

Estes Tokens podem ter sua origem lastreada em ativos pré-existent no mundo real, devendo ser denominados ativos tokenizados, ou lastreada unicamente no ambiente virtual, podendo ser intercambializada com o termo Criptoativo.

Nada obstante, ao classificarmos os tokens/criptoativos, deve-se ter em mente o propósito inicial para o qual fora criado, em razão da natureza camaleônica inerente a estes ativos, posto que podem ser utilizados para fins distintos dos quais foram originalmente criados.

A fim de facilitar a classificação, para os casos em que a aplicação dos criptoativos for anômala, utilizar-se-á tratamento jurídico correspondente ao funcionamento específico que o token está a desempenhar, por tratar-se de algo excepcional.²⁴

Finalmente, superada a necessária ressalva acima, dentro da categoria dos CCEI é possível realizar a subdivisão em algumas categorias a depender do uso dado aos tokens.

Caso o Token seja criado com a intenção de tornar-se um ativo utilizado como meio de troca universal, com unidade de medida própria, podendo ser utilizado para

²³UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas: Análise Jurídica**. São Paulo: Almedina, 2021. p. 82.

²⁴UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas: Análise Jurídica**. São Paulo: Almedina, 2021. p. 86.

adquirir bens e serviços, será considerado como Tokens de Pagamento, funcionando de maneira parecida com as moedas fiduciárias.

Já para os casos em que o Token for criado com objetivo de viabilizar acesso à bens e serviços, com emissor predeterminado responsável por fornecê-los, será considerado como Token de Utilidade, dando acesso aos seus usuários/detentores para os serviços/bens oferecidos.

Também existem os *Security Tokens*, criados para fins de investimento, com caráter patrimonial ou de direito, dando ao usuário o direito de recebimento de juros ou dividendos em face do emissor do Token.

Finalmente, existem tokens que são utilizados de maneira Híbrida, ou seja, englobam mais de uma das características citadas acima.

Mais uma vez, a importância da diferenciação dos termos usados é de grande importância, pois a depender do tipo de token analisado, diferente será o entendimento tributário e contábil que poderá incidir sobre ele.

Por exemplo, os security tokens podem ser equiparados aos ativos financeiros, aplicando-se o IFRS²⁵ 9²⁶, enquanto os tokens de utilidade, em razão de trazerem consigo o direito de recebimento de bem ou serviço futuro, atraíram o IFRS 15²⁷.

Após todas as delimitações taxonômicas expostas até o momento, a presente pesquisa se encaminhará para o encerramento deste primeiro capítulo ao abordar, no próximo subtópico, o modo de funcionamento dos Criptoativos e dos Non Fungible Tokens, bem como as diferenças existentes entre eles.

²⁵ SANTOS, E. S.; PONTE, V. M. R.; MAPURUNGA, P. V. R. Adoção Obrigatória do IFRS no Brasil (2010): Índice de Conformidade das Empresas com a Divulgação Requerida e Alguns Fatores Explicativos. **Rev. Contab. Financ.**, v.25, n. 65, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1519-70772014000200006>. Acesso em: 16 set. 2022.

As IFRS consistem em verdadeiras normas internacionais de contabilidade, criadas pelo International Accounting Standards Board (IASB), organismo privado de âmbito internacional criado em 1973 e sediado em Londres. Destaca-se que o objetivo das IFRS é a de uniformizar o tratamento contábil das operações realizadas dentro das empresas, independentemente de onde está situado o país de origem da empresa. A adoção dessas normas é obrigatórias em diversos países, como o Brasil, que adotou-as em 2010

²⁶ A IFRS 9, segundo o sítio eletrônico da KPMG, inclui novas regras sobre a classificação e mensuração de ativos financeiros, incluindo a redução no valor recuperável e complementa os novos princípios de contabilidade de hedge publicados em 2013. Disponível em: <https://home.kpmg/br/pt/home/servicos/auditoria-asseguracao/ifrs/ifrs-9-instrumentos-financeiros.html>. Acesso em: 09 set. 2022.

²⁷ A IFRS 15, por sua vez, introduz um novo modelo de reconhecimento de receita em contratos com clientes. Disponível em: <https://home.kpmg/br/pt/home/servicos/auditoria-asseguracao/ifrs/ifrs-15-reconhecimento-da-receita.html>. Acesso em: 18 set. 2022

2.2.3 Entendendo a plataforma tecnológica Blockchain e as diferenças entre criptoativos sem emissor identificado e os NFT's.

A fim de encerrar o presente capítulo, chega-se ao momento final de entender como os Criptoativos sem emissor identificado funcionam, em qual espectro taxonômico os NFT's se enquadram e se há diferenças significativas entre as duas classes em comento.

Nesta senda, como de praxe, será necessário realizar algumas importantes diferenciações taxonômicas pois algumas locuções no tema não são intercambiáveis.

Preliminarmente, destaca-se que os termos Bitcoin, com inicial maiúscula, e bitcoin, com inicial minúscula, são utilizados para conceitos distintos. Enquanto este é utilizado para tratar da famosa moeda virtual criptografada, aquele é utilizado para tratar sobre o programa que cria uma rede DLT (rede global e distribuída), que registra transferências diretas de valores entre partes distintas.

Conforme anteriormente exposto, o protocolo Bitcoin substitui o papel de intermediários na validação de transações entre duas partes, valendo-se de operações matemáticas complexas para dar segurança ao sistema e evitar o fenômeno dos gastos duplos.

Ato contínuo, a chamada rede DLT (Distributed Ledger Technology), utilizada no protocolo Bitcoin, é assim denominada pois funciona de tal maneira que todos os computadores - também denominados como nós - conectados à rede detenham os registros e contabilidade de todas as operações realizadas nesta.

Nas redes que utilizam a tecnologia DLT as transações realizadas entre as partes são verificadas e atualizadas de maneira quase simultânea, fazendo o balanço de saldos e débitos dos usuários que estão transacionando, registrando tal transação em cada nó participante da rede e, por conseguinte, evitando os gastos duplos sem a necessidade de uma autoridade central.

Nada obstante, o tipo de tecnologia DLT utilizado pelo protocolo Bitcoin é denominada *blockchain* ou cadeia de blocos, em tradução livre. Nesta tecnologia, as informações são armazenadas em blocos, identificados por meio de um “DNA próprio” que é chamado de *Hash*.

Assim, na cadeia de blocos de informação, cada um conecta-se ao outro, de maneira que cada bloco inicia com o *hash/DNA* do bloco anterior mais o seu próprio, funcionando como um grande livro contábil das operações realizadas.

Destaca-se, ainda, que neste protocolo nenhuma informação pode ser retirada, pois o sistema foi programado para aceitar apenas adição de informações, fazendo com que a cadeia de blocos de informação vá da operação mais recente até sua gênese, aumentando a segurança do sistema.

Ademais, não é só a impossibilidade de serem retiradas informações que aumenta a segurança do sistema, porquanto o fato de cada bloco presente na cadeia apresentar o *hash* do anterior adicionado de seu próprio “DNA” torna visível qualquer alteração no sistema.

Isto pois qualquer adulteração de qualquer dado contido em um determinado bloco altera o *hash* somente deste, sendo denunciada a adulteração de maneira clara, porquanto os blocos subsequentes contém o *hash* do bloco anterior original e livre de alterações, o que dá mais transparência ao sistema.

Contudo, em que pese tenha-se falado em transparência do sistema, esta é estritamente limitada ao registro das transações, posto que as partes envolvidas e os destinatários não são diretamente identificados.

A transparência não é plena em razão da presença de duas chaves presentes na validação existente dentro do Protocolo Bitcoin. Neste protocolo a informação de toda e qualquer transação é criptografada com uma chave pública, que funciona como um número de conta bancária atrelada aos usuários, que não precisam prestar informações reais acerca de sua identidade, presentes na transação.

Em um segundo momento, o usuário possui uma chave privada, a qual somente ele tem acesso, contendo um código de segurança para dar-lhe acesso e controle sobre sua conta.²⁸

Destaca-se que as chaves não são armazenadas na rede, e sim criadas e armazenadas pelos usuários nas chamadas wallets, que nada mais são que as carteiras eletrônicas dos usuários.

Logo, tem-se o conhecimento público e transparente que determinada quantidade de bitcoins fora transacionada em uma carteira X para a carteira Y, porém não dá para saber quem são os reais beneficiários da transação, porquanto os usuários normalmente utilizam-se de pseudônimos.²⁹

²⁸ ANTONOPOULOS, Andreas M. **Mastering bitcoin: Unlocking Digital Cryptocurrencies**. Sebastopol (CA): O’Reilly Media Inc., 2014. p.61

²⁹UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas: Análise Jurídica**. São Paulo: Almedina, 2021. p. 38.

Outro ponto importante para compreender é o de como as validações funcionam, já que são realizadas entre os usuários da rede pertencente ao Bitcoin.

Esclarece-se, desde já, que as validações ocorrem a partir de um método de consenso, o qual consiste basicamente na necessidade de que a maioria dos usuários da rede concorde com a legitimidade dos novos blocos de informações oriundos de cada transação.

No caso do protocolo em comento, a validação se dá a partir da checagem da higidez das operações realizadas, votando favoravelmente - ou não - ao que fora transacionado.

A maneira pela qual a rede chega ao consenso, no caso do Bitcoin, é a partir do método prova de trabalho (“proof of work”) em que os computadores participantes participam de uma espécie de corrida para resolverem cálculos matemáticos complexos que verificam a higidez da transação e toda a cadeia de blocos relacionada à esta.

Tal método é assim denominado em razão da alta quantidade de trabalho que é exigida dos computadores para solucionarem esses complexos cálculos matemáticos, exigindo alta energia e força computacional, o que, por sua vez, tem por consequência altos custos envolvidos.³⁰

Por esta razão, a fim de incentivar os usuários a realizarem a custosa operação de validação, o protocolo Bitcoin oferece recompensas para aqueles que se dispuserem a realizar tal tarefa, dando recompensas em bitcoins para o vencedor da retrocitada corrida computacional. Chama-se a atividade de resolução de problemas matemáticos de mineração.

Além disso, em razão dos criptoativos sem emissor identificado possuírem um limite imutável de moedas a serem emitidas, o que faz com que as recompensas em bitcoins tornem-se cada vez mais escassas e custosas, os mineradores que vencerem a corrida são também recompensados por taxas incidentes nas transações realizadas nas redes, conhecidas como *mining fees*.

A importância de entender como funciona a tecnologia Blockchain reside no fato de que os tokens aqui tratados, sejam eles Com emissor identificado (CCEI) ou Sem emissor identificado (CSEI), operam com a utilização deste protocolo, sendo importante

³⁰UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas: Análise Jurídica**. São Paulo: Almedina, 2021. p. 36.

ao menos ter uma breve noção dos mecanismos de operação daquilo que estamos tentando compreender.

Finalmente, cabe agora fazer importante diferenciação taxonômica sobre os criptoativos sem emissor identificado (CSEI) e as famosas NFT's, a fim de observar quais as repercussões jurídicas e tributárias divergentes que podem surgir a partir de tal diferenciação.

Veja-se, preliminarmente, que os CSEI, são oriundos da primeira geração da tecnologia blockchain, utilizada no protocolo Bitcoin, sendo sua versão mais “crua”, consistindo na utilização de criptografia para eliminar autoridades centrais intermediárias e fornecer aos usuários um ativo virtual que tem por objetivo ser utilizado como meio de troca, mas que também pode funcionar como um ativo de especulação financeira, fazendo com que investidores comprem-os a fim de venderem por um preço maior do que compraram, convertendo o valor com base na moeda fiduciária de curso legal e forçado.³¹

Nada obstante, os CSEI são definitivamente fungíveis, pois são como unidades monetárias, com valor próprio e um limite pré-definido de quantas unidades serão emitidas. A fungibilidade decorre que as unidades emitidas são comum entre si, ou seja, não possuem características únicas que as distinguem uma das outras, o que faz com que possam ser substituídas por outras da mesma espécie.

Tratando juridicamente do assunto, uma das principais consequências incidentes deste tratamento aos *CSEI* é a sua tributação, conforme será melhor detalhado nos próximos capítulos, posto que, em princípio, são ativos virtuais que podem ser convertidos em moedas fiduciárias.

Este cenário de conversão certamente pode demonstrar capacidade contributiva do usuário, pois, ao comprar certo criptoativo sem emissor identificado por 10 u.m e ao vendê-lo por um valor de 15 u.m, este obteve renda de 5 unidades monetárias, o que pode dar azo à incidência do fato gerador do Imposto de Renda, por exemplo.

Nada obstante, o fato de não haver um emissor identificado para esses ativos faz com que não seja possível opor esse ativo a terceiros, sendo mais uma importante repercussão jurídica ocasionada pelos diferentes modos de conceituação e taxonomia.

³¹UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas: Análise Jurídica**. São Paulo: Almedina, 2021. p. 48.

Por outro lado, os NFT's - Tokens não fungíveis - possuem um caráter completamente distinto das CSEI, o que traz consigo repercussões jurídicas, tributárias e contábeis diferentes entre as espécies analisadas.

Isto pois, primeiramente, os NFT's são, como o próprio nome diz, não fungíveis ou seja, são impassíveis de serem substituídos por outras de mesma espécie, em razão de seu caráter único que o difere de outros tokens, dando a característica da não fungibilidade deste criptoativo.

Ato contínuo, enquanto os *payment tokens* se originaram na primeira geração da tecnologia *blockchain*, os tokens não fungíveis tiveram sua ascensão em 2013, com o advento da segunda geração da tecnologia *blockchain*, viabilizados a partir da criação da plataforma Ethereum.³²

A diferença entre as gerações se traduz nas novas possibilidades trazidas pela plataforma Ethereum, que possibilitam a criação e financiamento de diversos projetos e aplicabilidades distintas.

Ademais, a principal novidade veiculada na 2ª geração é o advento dos *smarts contracts*, que seriam códigos de computador armazenados em cadeias de blocos de informações, de maneira descentralizada e autoexecutáveis.

Em outras palavras, os *smart contracts* adicionam à preexistente tecnologia descentralizada e criptográfica, que dão higidez, segurança e transparência ao sistema, a possibilidade de codificação e automatização de processos de negócios, que, por sua vez, podem ser compartilhados e executados entre as várias partes presentes nas redes descentralizadas da plataforma *Ethereum*.

Os NFT's são, em verdade, um certificado de autenticidade para um objeto, seja ele real ou virtual, atestando a autenticidade de um determinado arquivo, conferindo-lhe exclusividade, estabelecendo de quem é o link referenciado no token, para quem será direcionado, qual o conteúdo contido dentro do token e quais as eventuais regras de distribuição de preços.³³

³² UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas**: Análise Jurídica. São Paulo: Almedina, 2021. p. 49.

³³ GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin**: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 67-68.

Ou seja, o NFT não contém o pedaço de arte digital, a música, o bem ou serviço em si considerados, apenas atesta que o indivíduo X deve ao indivíduo Y um determinado arquivo digital.

Já quanto às características ínsitas dos NFT's, destaca-se que estes são infracionáveis, infungíveis, gravados e distribuídos na forma DLT, não possuem unidade de medida própria, sendo referenciados em outras criptomoedas ou em moeda fiduciária, podem ou não envolver transferência de direitos referentes à propriedade intelectual da obra subjacente e podem ou não estar vinculados à entregas de bens do mundo real.³⁴

Dessa forma, o que determinará o real objeto e os direitos transacionados por meio do NFT será o *smart contract* utilizado para criar o NFT.

Ressalta-se que a tecnologia *blockchain* faz com que os registros de autenticidade, veracidade e originalidade do ativo único representado no NFT transacionado seja facilmente visualizado não só pelas partes transacionantes, como por todo o público com acesso à internet, sendo uma vantagem em relação ao “mundo real”.³⁵

É importantíssimo destacar que os NFT's têm seu valor oriundo não somente da escassez do ativo digital veiculado - por ser único e não fungível -, mas também em decorrência de algo que as CSEI não possuem, utilidade intrínseca.

Nesta senda, grande parte dos NFT's podem ser enquadrados como *utility tokens*, por oferecerem aos seus acesso à bens e serviços, com emissor predeterminado responsável por fornecê-los.

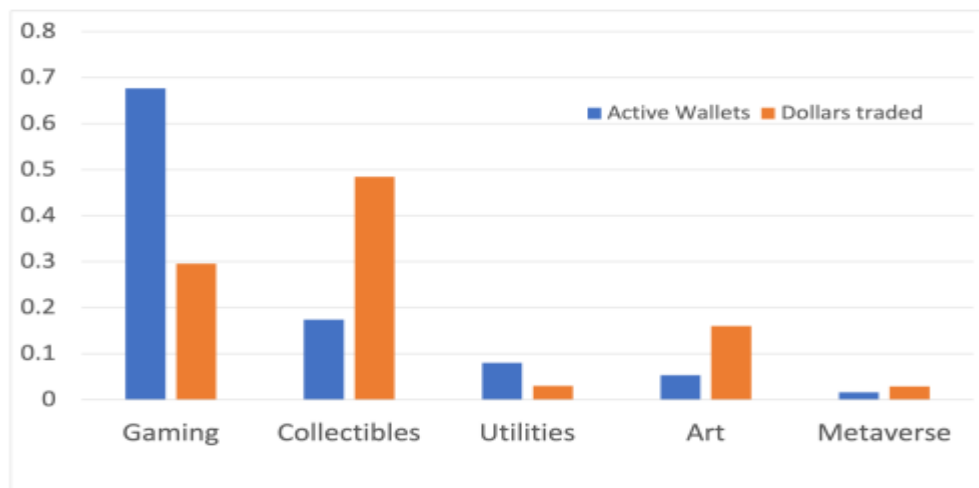
Veja-se que aqui reside mais uma diferença entre os CSEI e os NFT's, pois estes, por terem emissor identificado, possuem oponibilidade a terceiros, enquanto aqueles carecem de tal característica.

As funcionalidades de *utility tokens* podem ser muito bem visualizadas neste seguinte gráfico adaptado:

Gráfico 1 - Categorias NFT por carteiras ativas x volume de dólares negociados

³⁴GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva. Controvérsias tributárias envolvendo NFT'S (non-fungible tokens) e seu uso no setor artístico. **Criptoativos, Estudos Regulatórios e Tributários**. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

³⁵ KRAUSSL, R.; TUGNETTI, Alessandro. Non-Fungible Tokens (NFTs): A Review of Pricing Determinants, Applications and Opportunities. **SSRN**, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4112429>. Acesso em: 22 set. 2022.
In fact, through the distributed ledger, all the information concerning the transactions can be publicly consulted and each of the parties involved can verify its veracity, which was not always guaranteed in the world of physical collectibles.



36

Percebe-se com clareza que os tokens não fungíveis têm como seus principais mercados, respectivamente, o mercado de jogos virtuais, colecionáveis, utilidades, artes e metaverso.

Em todos estes mercados o token não fungível dá ao seu proprietário a representação única de um bem, como uma obra de arte, um colecionável, um item poderoso e único em um jogo virtual, um terreno no metaverso, ou também dá acesso à serviços no mundo real, como ingressos para jogos da NBA, concertos musicais e acesso a clubes exclusivos.

Logo, por tratar-se de bens e serviços, caso o token não fungível seja utilizado para o fim precípua para o qual fora criado, as repercussões jurídicas/tributárias/contábeis que deverão incidir sobre tais operações e fatos geradores serão, em princípio, aquelas relacionadas ao bem ou serviço representado no token.

Não se olvida o fato de que tais tokens possam ser utilizados meramente para fins especulativos, sobre tais operações acredita-se que poderá ser dado tratamento similar ao que é dado sobre as CSEI, auferindo imposto de renda sobre possíveis lucros na venda e posterior conversão em moeda fiduciária.

Porém, trata-se de caso de uso excepcional, não tendo o condão de alterar a classificação taxonômica exposta até o momento.³⁷

³⁶ KRAUSSL, R.; TUGNETTI, Alessandro. Non-Fungible Tokens (NFTs): A Review of Pricing Determinants, Applications and Opportunities. SSRN, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4112429>. Acesso em: 22 set. 2022.

³⁷ UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas: Análise Jurídica**. São Paulo: Almedina, 2021. p. 86.

Em resumo, enquanto as CSEI são ativos tangíveis, inoponíveis a terceiros, utilizados como meio de troca, pagamento e/ou especulação financeira, com incidência, em tese, do imposto de renda sobre suas operações, os NFT's são ativos que tem por princípio fornecer acesso à bens e serviços únicos, não fungíveis, oponíveis a terceiros - por haver emissor identificado -, deverão ser relacionados ao bem/serviço representado no token, sugerindo-se a incidência do IFRS 15³⁸.

Após o devido delineamento de toda a evolução histórica e tecnológica dos criptoativos, bem como sua estrutura conceitual, taxonômica e os diversos tratamentos tributários e contábeis que podem incidir em razão das diferenças abordadas neste capítulo, tem-se estofo suficiente para entender como a Receita Federal brasileira entende e regulamenta o tema, bem como visualizar de maneira sintética como outros Estados Soberanos lidam com este novíssimo tema.

³⁸ A IFRS 15, por sua vez, introduz um novo modelo de reconhecimento de receita em contratos com clientes. Disponível em: <https://home.kpmg/br/pt/home/servicos/auditoria-asseguracao/ifrs/ifrs-15-reconhecimento-da-receita.html>. Acesso em: 16 set. 2022.

3 ATUAL ENTENDIMENTO CONCEITUAL E TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL ACERCA DOS CRIPTOATIVOS

Conforme asseverado na introdução, o atual mercado de criptoativos movimenta quantias monetárias significativas, abrangendo um vasto valor investido, o que, por sua vez, demonstra uma clara manifestação de riqueza que pode, ou deveria poder, ensejar a tributação destas manifestações.

Destaca-se, novamente, que há grande interesse da comunidade internacional acerca deste tema, que em um período de 24 horas, movimentou a bilionária cifra de US\$42.610.762.136,34 eivando este universo de intenso interesse e debates realizados por agentes estatais e econômicos.

Logo, tem-se inequivocamente manifestações de riquezas significativas, atraindo a atenção da Receita Federal brasileira, a fim de dar certa regulamentação ao incipiente mercado dos criptoativos e principalmente para possibilitar e orientar a tributação dos valores transacionados e investidos neste mercado.

Desse modo, o presente capítulo tem por objetivo entender e elucidar de maneira clara as orientações emanadas pela Receita Federal brasileira e demais órgãos federais competentes.

3.1 DO MODELO TRIBUTÁRIO ESCOLHIDO PELA ADMINISTRAÇÃO BRASILEIRA

A presente pesquisa irá adentrar, doravante, cada vez mais em matérias tributárias e regulamentares, motivo pelo qual se faz necessário uma breve introdução ao atual sistema jurídico tributário brasileiro.

Primeiramente, esclarece-se que tributos nada mais são que prestações em dinheiro exigidas compulsoriamente, instituídas em lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada, não constituindo sanção de ato ilícito.³⁹

³⁹ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**, Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 1966 “Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Ressalta-se que o conceito veiculado no atual Código Tributário Nacional é objeto de algumas críticas doutrinárias, sobre as quais não cabe no escopo desta pesquisa destrinchar, fazendo com que seja necessário adicionar o conceito de tributo trazido pelo Modelo de Código Tributário para a América Latina ao conceito disposto no código nacional, a fim de se ter uma compreensão concisa e coerente. *In verbis*: “Artigo 13: Tributos são prestações em dinheiro, que o Estado, no exercício do seu poder de império, exige com o objetivo de obter recursos para o cumprimento de seus fins”⁴⁰

Desse modo, fica claro que a cobrança de tributo é decorrente de situação previamente estabelecida em lei, que disciplinará uma manifestação de riqueza do contribuinte ou que consubstancia uma atividade estatal diretamente vinculada à capacidade contributiva do cidadão, com a precípua finalidade de angariar recursos para o funcionamento das atividades do Estado ou por terceiros em prol do interesse público.

Nada obstante, da leitura do atual Código Tributário Nacional e da Constituição Federal de 1988 depreende-se que todas as normas envolvendo exações tributárias exigem prestações em dinheiro e, sobretudo, não constituem sanção de ato ilícito, razão pela qual o legislador não poderá colocar este como fato gerador de obrigação tributária ou agravar o montante devido em razão de prática de ato ilícito.

Dessa forma temos que os tributos envolvem obrigações compulsórias e pecuniárias, ou seja, não decorrem da vontade do contribuinte, e sim da exação legal, motivo pelo qual a capacidade tributária passiva é absolutamente independente da capacidade civil da pessoa física e de estar, a pessoa jurídica, regularmente instituída.⁴¹

Dentro da seara dos tributos, há de se destacar que estes envolvem obrigações principais e acessórias, que serão exigidas por meio de exações legais emanadas pelos entes federativos competentes para instituição de cada tributo.

Entende-se como obrigação principal aquela “surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente”⁴².

⁴⁰ PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022. p. 48.

⁴¹ PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022. p. 48.

⁴² BRASIL, **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Institui o Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 01 out. 2022. Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Segundo leciona Geraldo Ataliba,⁴³ a obrigação principal surge com a decorrência de fato gerador ou fato imponível, devendo ser entendido como o fato concreto que corresponde exatamente a uma descrição prévia hipoteticamente formulada, a quem ele denomina de hipótese de incidência, a qual, uma vez ocorrida concretamente, origina a obrigação tributária a ser paga em pecúnia.

Ou seja, o nascimento da obrigação principal decorre da prática de determinados fatos previamente prescritos em normas jurídicas aptos a gerarem o dever de pagar o tributo.

A obrigação acessória, por sua vez, deve ser entendida como decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, convertendo-se em obrigação principal, pelo simples fato da sua inobservância que dará azo à uma penalidade pecuniária.

Segundo Hugo de Brito Machado⁴⁴, a obrigação acessória não tem conteúdo patrimonial, pois consistem em obrigações de fazer instituídas pela legislação, sempre no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

Ao que se depreende do nosso sistema jurídico, sobretudo ao analisar a decisão do Recurso em Mandado de Segurança nº27476/MS, fica claro que os entes competentes para instituir tributos também o são para instituição de obrigações acessórias referentes aos mesmos.⁴⁵

Contudo, percebe-se que a tributação envolve a disputa de interesses antagônicos, seja entre a administração e os administrados, seja dentre os próprios entes que detém competência tributária no país, quais sejam, Estados, União, Distrito Federal e Municípios.

⁴³ ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 68-69.

⁴⁴ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 122-123.

⁴⁵ RMS 27476/MS, Min. Francisco Falcão, DJe 17/11/2008: “O Decreto 11.803/2005, emitido pelo Estado do Mato Grosso do Sul, instituiu uma série de obrigações tributárias acessórias, com o objetivo de tornar eficaz o procedimento de fiscalização da efetiva exportação ou não exportação das mercadorias destinadas ao exterior, com o objetivo de assegurar que a imunidade tributária constitucional seja aplicada com absoluta segurança e legalidade. Não se identifica a apontada ilegalidade nesse ato legislativo. **Ao contrário, é a própria Constituição Federal que estabelece a competência do Estado para instituir o ICMS (art. 155, II), sendo consequência legal de direito que esse mesmo Estado seja responsável pela emissão de regras legais que se aplicam ao tributo**, nos termos do prescrito no art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional.”

No que tange aos conflitos entre administrados e administração, percebe-se que de um lado há o interesse do Estado em arrecadar quantidade suficiente de recursos para que possa custear suas funções institucionais⁴⁶, sobretudo para cumprir com os deveres assumidos por este ente junto à nossa Carta Magna, enquanto do outro lado reside o interesse dos administrados, que via de regra buscam a diminuição de suas contribuições ao erário público.

Trata-se, portanto, do conflito do dever fundamental de pagar tributos com o direito fundamental de propriedade, sendo este descrito junto ao inciso XXII do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.⁴⁷

Segundo Paulsen⁴⁸, fala-se em dever fundamental de pagar tributos pois o atual modelo de Estado Democrático de Direito elegido pelos Constituintes brasileiros, o Estado é instrumento da sociedade para consecução e garantias de direitos fundamentais a todos, levando ao dever geral de todos para contribuir, facilitarem a arrecadação e atuar para minimizar o descumprimento das prestações tributárias, sejam elas próprias ou alheias.

Portanto, o imposto não deveria ser entendido como mero sacrifício, e sim como uma contribuição elementar para que o Estado possa cumprir suas tarefas no interesse do favorável convívio de todos os cidadãos, se traduzindo em verdadeiro direito da coletividade.⁴⁹

Já quanto ao segundo conflito, referente às disputas entre os próprios entes federativos, verifica-se que este tem origem junto ao modelo federativo estabelecido pelo legislador constituinte, que, para funcionar, necessariamente demanda que todos os entes

⁴⁶ Neste sentido, Paulsen (p. 31) assevera que os atuais estados democráticos de direito não se limitam a proclamar e garantir direitos de primeira geração (predominante reconhecidos como direitos de liberdade civil e política), como também se compromete a assegurar e promover direitos de segunda, terceira e quarta geração, abrangendo compromissos com direitos a prestações sociais e econômicas (2ª geração); direitos difusos como ao meio ambiente equilibrado (3ª geração) e direitos ao pluralismo e informação (4ª geração).

⁴⁷ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2022. Artigo 5º, XXII: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade;

⁴⁸ PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2022. P. 31.

⁴⁹ TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 13

federados tenham autonomia, o que, por consequência lógica exige a independência econômica de cada um dos entes federados existentes.

Por este motivo o legislador constituinte optou, para além do mecanismo de transferências obrigatórias de percentagens dos valores recolhidos pelos entes maiores aos menores, por atribuir competências legislativo-tributárias exclusivas a cada ente, com tipos pré-determinados junto à exegese do artigo 153⁵⁰ Constituição Federal de 1988.

Como consectário lógico, quaisquer obrigações tributárias, sejam elas acessórias ou principais, aptas a incidir sobre o novíssimo mercado de criptoativos necessitarão ser regulamentadas pelos órgãos competentes para cada um desses tributos, sejam eles novos ou uma adaptação dos preexistentes às manifestações de riqueza apresentadas neste universo cripto.

Por exemplo, se estivermos diante de acréscimos de renda e de serviços prestados nas negociações de criptoativos, tratar-se-á de hipótese de incidência do Imposto de Renda para o primeiro evento, cuja competência é da União, e de hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços, cuja competência, a princípio, é dos Municípios.

Nada obstante, por se tratar de um tema novo e desafiador, pairam algumas dúvidas sobre como a administração tributária brasileira tem lidado com a tributação das operações e manifestações de riquezas compreendidas dentro do mercado de criptoativos, restando incertezas quanto à criação de novos tributos ou de adaptações das exações tributárias já existentes em nosso sistema às operações com criptoativos.

Neste sentido, conforme exemplar lição de UHDRE,⁵¹ verifica-se que os *tokens* têm sido utilizados para realizar operações socioeconômicas já tuteladas pelo ordenamento jurídico, sendo razoável que se lhes apliquem justamente o atual regime jurídico-tributário brasileiro, não sendo necessário criar novos tributos.

E é exatamente essa a maneira que a administração tributária vem atuando neste ambiente, porquanto o legislador brasileiro tem direcionado eventuais adaptações ou normatização específica de tributos já existentes aos entes detentores da competência de

⁵⁰ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2022
Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

⁵¹UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas: Análise Jurídica**. São Paulo: Almedina, 2021. p. 190.

regular, fiscalizar e gerir, juridicamente, as atividades exercidas no mercado de criptoativos.

Logo, conforme se verá nas próximas subseções deste capítulo, as manifestações oficiais da administração brasileira vão ao encontro de adaptar tributações já existentes às operações e manifestações de riquezas que podem ser visualizadas na nova economia digital.

Em outras palavras, todas as manifestações que serão expostas abaixo não trataram de criar novos tributos, e sim adaptar as operações socioeconômicas da economia digital às obrigações tributárias já existentes no país.

3.2 OS COMUNICADOS DO BACEN E DA CVM

Após a concisa introdução ao sistema tributário adotado pela administração brasileira, cabe agora adentrar realmente no tema proposto, qual seja, o de analisar as manifestações das autarquias nacionais competentes para a regulamentação do tema.

Destaca-se, mais uma vez, que o legislador brasileiro tem optado pela não criação de novos tributos, e sim delegar aos órgãos competentes a adaptação das obrigações tributárias já existentes às relações socioeconômicas observadas no mercado de criptoativos.

Neste viés, percebe-se que o Banco Central do Brasil foi a primeira autarquia nacional a publicar algumas orientações oficiais, veiculadas por meio dos Comunicados 25.306/2014⁵² e 31.379/2017⁵³, que foram veiculadas no sítio eletrônico da autarquia em comento.

Acertadamente, a Autarquia bancária, em ambos os comunicados, de plano esclarece que as moedas virtuais, como os criptoativos, não se confundem com as moedas eletrônicas, estas devidamente regulamentadas pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, em consonância com dispositivos infralegais.

Conforme esclarecido no capítulo vestibular desta pesquisa, a diferença entre moedas virtuais e moedas eletrônicas se traduz no fato de que estas possuem referibilidade

⁵²BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado BACEN Nº 25306 de 19/02/2014**; Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265825>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁵³BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado Nº 31.379, de 16 de novembro de 2017** Disponível em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 10 out. 2022.

direta à moeda fiduciária, sendo uma representação eletrônica desta, enquanto as “moedas” virtuais possuem unidade de valor distinta das moedas emitidas por governos soberanos, consistindo em representações digitais de valor emitidas por desenvolvedores privados.

Destaca-se também que os comunicados deixam claro que os criptoativos não são regulamentados, emitidos e nem supervisionados por autoridades monetárias de qualquer país, carecendo de qualquer garantia estatal de conversão para a moeda oficial, inclusive alertando para alta volatilidade dos preços neste mercado, que podem chegar a perder completamente o valor em razão de variações abruptas inerentes ao novo e desconhecido ambiente econômico.

Além disso, visualiza-se uma grande preocupação da indigitada Autarquia em alertar os usuários para a possibilidade de os criptoativos serem utilizados com finalidades criminosas, o que possibilitaria às autoridades investigarem os detentores desses ativos envolvidos para apuração de responsabilidade penal e administrativa.

Ato contínuo, o BACEN não olvidou-se de dispor expressamente que as “As empresas que negociam ou guardam as chamadas moedas virtuais em nome dos usuários...”⁵⁴, popularmente conhecidas como *exchanges*, não são reguladas, autorizadas nem supervisionadas por este ente administrativo.

Da exegese dos artigos dispostos em ambos comunicados, extrai-se que a autoridade bancária brasileira deixa clarividente os riscos e a volatilidade presente no mercado de criptoativos, que à época não dispunha de regulamentações significativas em âmbito nacional.

Finalmente, o BACEN reconhece de maneira expressa que, ao menos durante os períodos em que os comunicados foram publicados, não fora identificada a necessidade de regulamentação desses ativos, por não haver riscos relevantes para o Sistema Financeiro Nacional, esclarecendo que a autarquia se manterá atenta à evolução do uso

⁵⁴BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado N° 31.379, de 16 de novembro de 2017** Disponível em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 10 out. 2022.

4. As empresas que negociam ou guardam as chamadas moedas virtuais em nome dos usuários, pessoas naturais ou jurídicas, não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil. Não há, no arcabouço legal e regulatório relacionado com o Sistema Financeiro Nacional, dispositivo específico sobre moedas virtuais. O Banco Central do Brasil, particularmente, não regula nem supervisiona operações com moedas virtuais.

das moedas virtuais, bem como acompanha as discussões nos foros internacionais sobre a matéria para fins de adoção de eventuais medidas.

Logo, percebe-se que os primeiros comunicados oficiais em âmbito nacional foram muito tímidos, posto que, para além de delimitarem as diferenças entre moeda eletrônica e virtual, apenas alertaram para os riscos presentes neste novíssimo mercado de criptoativos.

Os sumaríssimos comunicados do BACEN claramente não regulamentaram o tema e tampouco dispuseram diferenciações ou conceitos utilizados nas transações envolvendo moedas virtuais, se limitando a esclarecer breves dúvidas de potenciais usuários e indicando possíveis riscos.

Dessa forma, o Brasil passou cerca de três anos sem regulamentações estatais sobre o tema, não havendo quaisquer comunicados/regulamentações oficiais explorando e esclarecendo questões elementares ao universo dos criptoativos, mormente ao perceber a ausência de propostas taxonômicas para enquadrar e conceituar os diferentes tipos de ativos transacionados neste mercado.

Ao fim e ao cabo, tal diferenciação é de extrema importância, posto que é ela quem vai balizar as competências de regulamentação e tributação de cada tipo de ativo criptográfico que, caso seja utilizado para fins de investimento, com caráter patrimonial ou de direito, conhecido como *Security Token*, este ativo poderá sofrer a incidência da regulação da CVM, que tem competência justamente para balizar o que é necessário para atuar no mercado de valores mobiliários.

Neste sentido, é interessante nos atermos à manifestação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)⁵⁵, divulgada em novembro de 2017, que ajudou a robustecer as poucas informações oficiais que haviam sido exaradas no Brasil até o momento.

Esta manifestação tratou acerca das Ofertas Iniciais de Criptoativos, que, segundo os termos da nota emitida, consistem em captações públicas de recursos, oferecendo ao público investidor a emissão de ativos virtuais que, a depender da funcionalidade destes e dos direitos conferidos aos investidores, podem estar sujeitos à regulação da CVM, nos termos do Art. 2º, da Lei 6.385/76.⁵⁶

⁵⁵COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Initial Coin Offerings (ICOs)**. Rio de Janeiro: CVM, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/initial-coin-offerings--icos--88b47653f11b4a78a276877f6d877c04>. Acesso: em: 11 out. 2022.

⁵⁶BRASIL. **Lei No 6.385, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm

Isto pois, caso o ativo virtual confira ao investidor direitos como a participação no capital, de remuneração pré-fixada sobre o capital investido ou de voto em assembleia, claramente será um ativo enquadrado como *Security Token*, que inequivocamente confere ao seu titular direitos mobiliários, cabendo, em tese, a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Interessante destacar também o esclarecimento de que as exchanges são empresas prestadoras de serviços não regulamentadas pela CVM, atuando no mercado de *trade* de criptoativos que não possuam valores mobiliários e que, caso a *exchange* deseje realizar operações envolvendo ativos financeiros, esta deverá buscar os registros devidos para o exercício das atividades citadas junto à CVM.

Em adição à esta nota, a CVM divulgou, em setembro de 2018, o Ofício Circular nº 11/2018⁵⁷, autorizando o investimento indireto em criptoativos no exterior, podendo ocorrer por meio de aquisições de cotas de fundos e derivativos, desde que admitidos e regulamentados nas jurisdições estrangeiras.

Nada obstante, o Ofício em comento alerta no sentido de que devem os administradores, gestores e auditores independentes, serem diligentes na aquisição desses ativos, fazendo menção aos riscos apontados na Nota divulgada em 2017, quais sejam: Risco de fraudes e esquemas de pirâmides, risco de lavagem de dinheiro e evasão fiscal, risco de ataques cibernéticos, alta volatilidade dos ativos, risco de liquidez, entre outros.

Finalmente, cabe trazer lume à recente aprovação da Resolução nº 29 da CVM⁵⁸, que dispõe sobre as regras de para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório).

De plano a Resolução já apresenta uma ampla gama de órgãos considerados reguladores, sendo estes, a própria CVM, o Banco Central do Brasil, a Superintendência de Seguros Privados e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, indicando um movimento conjunto para tentar tornar mais atrativa a inovação no mercado de capitais brasileiro.

⁵⁷ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Ofício Circular nº 11/2018/CVM/SIN**. Rio de Janeiro: CVM, 2018. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-1118.pdf> Acesso em: 11.out.2022.

⁵⁸ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Resolução CVM 29** Dispõe sobre as regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório) e revoga a Instrução CVM nº 626, de 15 de maio de 2020. Rio de Janeiro: CVM, 2020. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol029.html> Acesso em: 11.out. 2022

Neste sentido, o principal objetivo da novíssima resolução da CVM é a de fomentar o empreendedorismo e inovação no mercado de capitais brasileiro, viabilizando às pessoas jurídicas participantes a possibilidade de obter uma “autorização concedida em caráter temporário para desenvolvimento de atividade regulamentada específica, em regime diverso daquele ordinariamente previsto na regulamentação aplicável, por meio de dispensa de requisitos regulatórios e mediante fixação prévia de condições, limites e salvaguardas voltadas à proteção dos investidores e ao bom funcionamento do mercado de valores mobiliários.”⁵⁹

Contudo, para que a pessoa jurídica tenha acesso ao *sandbox* regulatório em comento, deve principalmente atender a uma série de requisitos de admissibilidade presentes no inteiro teor do artigo 5º, Seção II da Resolução nº 29.⁶⁰

Para além de requisitos como a idoneidade e capacidades técnicas e econômicas do participante, giza-se a necessidade de o proponente demonstrar sua aptidão em estabelecer, no mínimo, mecanismos de proteção contra ataques cibernéticos; produção e guarda de registros e informações; e de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, sobressaltando novamente a preocupação dos agentes reguladores em combater o uso de novas tecnologias para fins ilícitos.

Em que pese tal Resolução não trate particularmente sobre os criptoativos, é evidente que o louvável fomento à inovação por parte da CVM possibilita o desenvolvimento de projetos que utilizam a tecnologia *blockchain*, inerente ao universo cripto, que, por sua vez, viabiliza o diálogo e a experimentação no que tange à regulamentação de operações com criptoativos, mesmo que adstrita ao mercado de capitais.⁶¹

⁵⁹ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Resolução CVM 29** Dispõe sobre as regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório) e revoga a Instrução CVM nº 626, de 15 de maio de 2020. Rio de Janeiro: CVM, 2020. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol029.html> Acesso em: 11.out. 2022
Art. 1º: II – autorização temporária: autorização concedida em caráter temporário para desenvolvimento de atividade regulamentada específica, em regime diverso daquele ordinariamente previsto na regulamentação aplicável, por meio de dispensa de requisitos regulatórios e mediante fixação prévia de condições, limites e salvaguardas voltadas à proteção dos investidores e ao bom funcionamento do mercado de valores mobiliários.

⁶⁰ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Resolução CVM 29** Dispõe sobre as regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório) e revoga a Instrução CVM nº 626, de 15 de maio de 2020. Rio de Janeiro: CVM, 2020. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol029.html>. Acesso em: 11 out. 2022.

⁶¹UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas: Análise Jurídica**. São Paulo: Almedina, 2021. p. 159.

Em resumo, o mercado de criptoativos vem atraindo a atenção dos mais diversos órgãos reguladores em solo nacional, muito em decorrência de um volume financeiro investido cada vez maior, seja para fins lícitos ou não, e também da ampla gama de funcionalidades albergadas por estes ativos que, a depender de seu uso, pode atrair a regulação e interesse de diferentes órgãos.

3.3 A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1888/2019

Assim, superadas as elucidações preliminares acerca dos pronunciamentos de alguns órgãos reguladores em âmbito nacional, cabe agora entender e explorar qual o posicionamento da Receita Federal brasileira sobre o presente tema.

Conforme ressaltado anteriormente, até o presente momento não se verifica quaisquer criações de novos tipos tributários para a tributação dos criptoativos, porquanto as autoridades competentes têm optado pela aplicação de tipos tributários preexistentes, sobretudo pelo fato de os tokens serem utilizados para realizar operações socioeconômicas já tuteladas pelo ordenamento jurídico.

Logo, diante da inexistência de novos tipos tributários e até mesmo da ausência de leis sobre o tema, é obrigatória a compreensão da orientação dada ao tema pela Receita Federal brasileira, iniciada pela orientação no campo de perguntas e respostas da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física/2017 e sedimentada pela Instrução Normativa 1.888/2019.

Na primeira orientação, disposta junto ao campo de “perguntas e respostas”⁶² da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física/2017, a Receita Federal do Brasil iniciou sua interpretação no sentido de equiparar os criptoativos a ativos financeiros, devendo ser declarados pelo valor de aquisição.

Nada obstante, para além da necessidade de declarar tais ativos como “outros bens e direitos”, fora prevista hipótese para os casos de alienação, a qual disciplinava a tributação de eventual ganho de capital, que ocorre sempre que houver a diferença positiva entre o custo de aquisição do criptoativo e o valor de alienação, utilizando-se sempre a conversão em reais.

⁶² UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas**: Análise Jurídica. São Paulo: Almedina, 2021. p. 160-161.

Giza-se que a exação tributária somente deveria ser observada para as operações realizadas por pessoas físicas que ultrapassassem o patamar de R\$35.000,00 e, concomitantemente, das quais decorrem ganhos (saldo positivo entre aquisição e venda).

Sobre os ganhos auferidos, de acordo com o pronunciamento em comento, seriam aplicadas alíquotas progressivas, nos termos da legislação própria do imposto de renda pessoa física (IPRF)⁶³.

Posteriormente o órgão fazendário brasileiro publicou a Instrução Normativa nº 1.888/2019, cuja redação apresentou, nos termos do artigo 5º⁶⁵, a definição de criptoativo da seguinte maneira:

“Uma representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal”.

⁶³UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomonedas: Análise Jurídica**. São Paulo: Almedina, 2021. p. 213.

⁶⁴ BRASIL. **Lei Nº 13.259, de 16 de março de 2016**. Altera as Leis nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16. out. 2022

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas: I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); II - 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

⁶⁵ BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em: 16 out. 2022.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se: I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos. Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.

Nada obstante, o artigo 5^{o66} também traz consigo a definição das *exchanges* de criptoativos, que pode ser estendida como a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, incluindo a intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, incluindo criptoativos.

Nos termos do parágrafo único deste artigo, devem ser incluídas no conceito de intermediação de operações com criptoativos a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compras e venda neste universo realizadas entre os próprios usuários do serviço.

Destaca-se a evolução do entendimento do órgão fazendário, posto que inicialmente havia uma equiparação errônea entre *bitcoin* e as moedas virtuais, que fora superado recentemente, consoante definição supra, trazendo consigo uma redação apta a albergar não apenas os CSEI, mas também os outros tipos de tokens já mencionados nesta pesquisa.

Já no que tange ao artigo 6^{o67}, à luz de seu pronunciamento anterior, a Receita Federal do Brasil continuou exigindo informações das pessoas físicas e jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, sobre transações realizadas com criptomoedas.

Da redação do inciso I extrai-se a exigência de que as exchanges domiciliadas para fins tributários no Brasil informem ao órgão fazendário brasileiro todas as operações realizadas por seus clientes usuários.

Logo em seguida, junto ao inciso II em conjunto do parágrafo único, é perceptível informações essenciais em relação às pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil, posto que estas deverão prestar informações ao órgão

⁶⁶BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em: 16 out. 2022.

⁶⁷BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em: 16 out. 2022. Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º: I - a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil; II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando: a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou b) as operações não forem realizadas em exchange. § 1º No caso previsto no inciso II do caput, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). § 2º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir: I - compra e venda; II - permuta; III - doação; IV - transferência de criptoativo para a exchange; V - retirada de criptoativo da exchange; VI - cessão temporária (aluguel); VII - dação em pagamento. VIII - emissão; e IX - outras operações que impliquem em transferência de criptoativos.

fazendário sempre que o valor mensal das operações ultrapassassem, isolada ou conjuntamente, no decorrer do mês, R\$30.000,00.

Há de notar também a manutenção de incidência de tributação por imposto de renda para os casos de alienações que ultrapassem o valor de R\$ 35.000,00 e, ao mesmo tempo, sejam superavitárias

Sobre o lucro aplicar-se-á a alíquota de 15%, regra geral, com o valor resultante da operação a ser pago no último dia do mês seguinte pelo sistema Ganho de Capital disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.

Já o artigo 7º da indigitada Instrução Normativa trata de listar uma série de informações obrigatórias que devem ser prestadas à Receita Brasileira, a depender das hipóteses de enquadramento dispostas junto ao artigo anterior.

Em uma leitura atenta, percebe-se que a autarquia federal brasileira exige várias informações no intuito de trazer mais transparência ao mercado de criptoativos, o que, ao ver desta pesquisa, caracteriza uma clara preocupação em mitigar crimes econômicos e contra economia popular, bem como monitorar e tributar manifestações de riquezas significativas neste novo ambiente, porquanto os valores transacionados no mercado de *trade* de criptoativos são muito expressivos, conforme asseverado em capítulos anteriores.

Complementarmente à aludida instrução normativa, a RFB tem publicado anuais Guias de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física, que certamente têm mostrado evoluções a cada nova edição, auxiliando os administrados, sobretudo as pessoas físicas, em como lidar com as declarações envolvendo criptoativos.

Neste sentido, apesar da inicial manutenção da orientação relativa à declaração dos criptoativos sob a rubrica de “Outros Bens”, atualmente, com o advento nova edição do Guia de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física 2021/2020, o contribuinte deveria enquadrar sua declaração em um dos três códigos de declaração específicos para os criptoativos, sendo eles: (i) Código 81: Bitcoin; (ii) Código 82 para outros criptoativos do tipo moeda digital, conhecidos como altcoins; (iii) Código 89, este destinado aos criptoativos que não se enquadrem como *payment tokens*.⁶⁸

⁶⁸BRASIL. Ministério da Fazenda. **Imposto sobre a Renda - Pessoa Física: perguntas e respostas** (Exercício de 2021 - Ano calendário de 2020), resposta ao item 445. Disponível em : <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informação/peruntas-frequentes/declaracoes/dirpf/pr-iprf-2021-v-1-2-2021-04-29.pdr>. Acesso em: 18 out. 2022.

Já para a edição do Guia IRPF 2022/2021 a Receita Federal brasileira continuou evoluindo no tratamento do assunto, fato que se observa principalmente junto à modificação dos códigos aplicáveis, passando a incluir, no grupo 08 da DAA, cinco códigos⁶⁹, cada um com suas especificidades em relação a quais informações devem ser declaradas.⁷⁰

Também é atribuída a obrigatoriedade de os criptoativos serem declarados sempre que o valor de aquisição de cada tipo de criptoativo for igual ou superior a R\$ 5.000,00.

Finalmente, o atual guia em comento dispôs sobre a tributação e isenção de operações com ganhos que excedam, ou não, o montante total de R\$ 35.000,00 mensalmente, a título de ganho de capital, segundo alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro, com o recolhimento a ser realizado até o último dia útil do mês seguinte ao da transação.

Há de se fazer ressalvas importantíssimas sobre o tema, quais sejam: A primeira reside no fato de que as isenções para valores inferiores aos R\$ 35.000,00 não levam em conta apenas o Ganho de Capital, ou seja, para configurar-se a hipótese de isenção, o valor total alienado/negociado no mês não deve ultrapassar os R\$ 35.000,00, ou seja, os eventuais lucros auferidos (ganhos de capital) não são considerados isoladamente para a isenção de tal exação tributária.

Outro ponto importante para destacar é o de que eventual isenção de tributação de ganhos não eximirá a pessoa física da obrigação acessória de prestar informações/declarar aquisições de tipos de criptoativos que superem R\$ 5.000,00, e tampouco isentará a pessoa física de informar à fazenda brasileira eventual ganho de capital em sua declaração de ajuste anual, mesmo que tal ganho esteja isento de tributação.

Como última ressalva inerente ao tema, tem-se a orientação do órgão competente no sentido de estabelecer como condição para a isenção tributária independente do “tipo”

⁶⁹Os cinco novos códigos criados são: Código 01 - Criptomoeda Bitcoin - BTC; Código 02 - Outras criptomoedas, conhecidas como altcoins; Código 03 - Stablecoins. Código 10 - NFTs (Non-Fungible Tokens).

⁷⁰BRASIL. Ministério da Fazenda. **Imposto sobre a Renda - Pessoa Física: perguntas e respostas** (Exercício de 2022 - Ano calendário de 2021). Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>. Acesso em: 18 out. 2022.

(Bitcoins, altcoins, stablecoins, NFTS, entre outros) de criptoativo transacionados, devendo apenas ser observado o conjunto de criptos alienados.

Finalmente, a Instrução Normativa em comento, junto ao capítulo VI⁷¹, prevê imposição de multa para os casos de falta de prestação de informação ou prestação extemporânea, inexata, incompleta ou incorreta das informações, sem prejuízo de comunicação ao Ministério Público, em caso de indícios de ocorrência de crime de lavagem de dinheiro.

Em suma, percebe-se claramente que o órgão fazendário brasileiro tem se esforçado para acompanhar a evolução tecnológica e econômica que envolve todo o universo cripto, atualizando anualmente os Guias do IRPF para melhor adaptar as ferramentas de prestação de informações e valores disponíveis aos administrados.

É nítida a preocupação em mapear os valores transacionados, em quaisquer meios, em uma busca constante por obter conhecimento e dar transparência à um sistema de transações que muitas vezes é utilizado para fins escusos, motivo pelo qual a Receita Brasileira tem imposto vários deveres de prestar informações, sem prejuízos de comunicação ao Ministério Público para averiguação de indícios de crimes de lavagem de dinheiro.

Contudo, em que pese as preocupações e avanços da Receita brasileira, da Comissão de Valores Mobiliários e do próprio Banco Central do Brasil, ainda há lacunas e imprecisões na regulação do tema, cuja problemática será abordada no próximo subtópico deste presente capítulo.

3.4 OS PROBLEMAS DO ATUAL MODELO TRIBUTÁRIO E DA AUSÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO CONCEITUAL ENTRE OS CRIPTOATIVOS

Conforme exposto anteriormente, em que pese as preocupações e avanços regulatórios no Brasil, nosso atual modelo de regulação e tributação dos criptoativos ainda apresenta lacunas e imprecisões conceituais, que, na opinião desta pesquisa, atrapalham a eficiência regulatória bem como fomentam certa insegurança jurídica em relação à alguns operadores deste mercado, sendo este o tema desta presente subseção.

⁷¹ BRASIL, **Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019**. Brasília, 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em: 01 nov. 2022

Primeiramente, foi consoante escrito laudas acima, segundo o Guia de Perguntas e Respostas do IPRF referente ao exercício de 2022 e ano-calendário 2021, os criptoativos deverão ser declarados no grupo 08 da DAA, quando o valor de cada tipo de criptoativo for igual ou superior a R\$ 5.000,00.

Porém, como o contribuinte deve entender a expressão “cada tipo de criptoativo”? Segundo Daniel de Paiva Gomes⁷², ainda não há uma resposta unívoca para a questão.

Em uma abordagem mais conservadora, o entendimento iria ao encontro de somar as quantias empregadas nas compras de diferentes *altcoins* (Dogecoins e Litecoin, por exemplo), por estarem atreladas ao mesmo código 02 do Grupo 08 da DAA, no intuito de observar se a quantia mínima de R\$ 5.000,00 seria atingida ou não.

Nesta situação, se a pessoa que comprou duas altcoins distintas, mas pertencentes ao mesmo código, como o Bitcoin Cash e a ADA, uma por R\$ 4.000,00 e a outra por R\$ 1.000,00, estar-se-á diante de uma situação de obrigatoriedade de prestar informações.

Isto pois, por mais que os valores individuais de cada altcoin seja diferentes, segundo este modelo de interpretação mais conservador, pelo fato de a receita ter atribuído o mesmo código para ambas, os valores deverão ser somados em relação a cada código para verificar se o montante limite de R\$ 5.000,00 foi atingido ou não.

Considera-se esta abordagem como mais conservadora principalmente pelo fato deste raciocínio não levar em conta a função que o criptoativo de fato exerce, que, conforme disposto em todo o decorrer do capítulo I, podem ser distintas, a despeito da Receita tê-los colocado junto ao mesmo código de identificação.

Por este viés, seguindo um raciocínio mais vinculado à função e a individualidade dos variados criptoativos existentes, é válida a argumentação no sentido de entender a expressão “tipo de criptoativo”, emanada pela RFB, a partir de uma análise individual do cripto, não realizando a soma de valores por estarem atribuídos ao mesmo código criado discricionariamente pelo ente fazendário.

Nesta linha de pensamento, ao voltarmos para o exemplo supra, caso a pessoa física compre R\$4.000,00 em Bitcoin Cash e R\$1.000,00 em ADA, ela estaria

⁷² GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin**: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 236.

desobrigada a prestar declarações de ambos, posto que individualmente nenhum dos valores atingiu o valor mínimo em comento.

Destaca-se que, segundo as orientações do FMI e da OCDE⁷³, os criptoativos sem emissor identificado, dentre os quais está o Bitcoin Cash, devem ser enquadrados como Criptoativo Similar ao Bitcoin (BLCA), enquanto criptativos com emissor identificado, dentre os quais está a ADA, deve ser enquadrado como Criptoativos não similares ao Bitcoin (Crypto Assets Other Than BLCA's).

O próprio órgão fazendário brasileiro, em princípio, corrobora com este último entendimento, mormente ao observar a redação da resposta à pergunta 455 do Guia de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda 2022/2021, onde, na descrição do item 02 (outras criptomoedas, conhecidas como altcoins), há a afirmação de que “tipos de criptoativos diferentes devem constituir itens separados na declaração”.

Porém, ainda não há unanimidade sobre o tema, o que causa grande insegurança jurídica ao contribuinte, que deverá tomar todas as cautelas possíveis para não descumprir com as obrigações de prestar informações, tendo em vista que o descumprimento não só pode acarretar em penas pecuniárias de multa, como também consequências penais e tributárias a título de sonegação fiscal.⁷⁴

Nada obstante, os códigos criados pela Receita Federal têm sido alvos de críticas de alguns doutrinadores, tendo em vista a ausência de uma taxonomia adequada, sobretudo ao perceber-se a distância entre os códigos criados e as orientações do FMI ou da OCDE.

Veja-se que, não só na proposta taxonômica desta pesquisa, como nas próprias orientações dos órgãos supracitados, há uma diferenciação primária entre os Criptoativos sem Emissor Identificado - ou BLCA (Criptoativos similares ao bitcoin - em tradução livre) - e os Criptoativos Com Emissor Identificado - ou CNSB (Criptoativos não similares ao Bitcoin - em tradução livre) conforme taxonomia do FMI.⁷⁵

⁷³ GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin**: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 62-63.

⁷⁴ GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin**: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 236.

⁷⁵ GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin**: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 62-63.

Logo de plano visualiza-se que, ao menos implicitamente, a Receita Federal Brasileira reconhece a distinção entre criptoativos sem emissor identificado (grupo 08, código 01) e os com emissor identificado (grupo 08, código 02, 03, 10 e 99).

Ocorre que, principalmente junto ao código 02, que é referenciado para as altcoins, percebe-se a carência de uma taxonomia adequada, na medida em que equipara criptoativos sem emissor identificado (Bitcoin Cash) à criptoativos com emissor identificado (ADA).

Ou seja, o órgão fazendário engloba-os dentro da mesma categoria, como se fossem a mesma coisa ou possuíssem a mesma natureza jurídica e uso o que, conforme bem exposto no primeiro capítulo desta pesquisa, está longe de ser realidade.

Há de destacar que tal situação causa uma situação de insegurança jurídica para o contribuinte, pois, consoante exposto laudas acima, há verdadeira confusão do que seria o “tipo” de criptoativo que a Receita Federal se refere para fins de averiguar a obrigatoriedade de prestar informações ou não.

Já de plano dá para notar que a ausência de uma taxonomia consistente somada à adoção de uma que esteja em desacordo com orientações de renomados órgãos internacionais, causam problemas tanto para o fisco brasileiro quanto para os partícipes da economia digital que fazem suas operações com domicílio ou residência no país.

Nada obstante, mesmo que seja louvável a anual evolução da Receita brasileira no tratamento do assunto, ainda há a manutenção de um modelo de isenção tributária que, ao ver de alguns doutrinadores, como Daniel de Paiva Gomes, ao qual esta pesquisa se filia, se mostra deveras problemática.

A isenção tributária em comento é aquela relativa às alienações de até R\$ 35.000,00, que, segundo posicionamento do ente fazendário junto a resposta da pergunta 619 do Guia IRPF 2022/2021⁷⁶, deverá sempre observar o conjunto de criptoativos alienados no Brasil ou no exterior, independentemente do tipo transacionado.

Em outras palavras, para a pessoa física que opera neste mercado fazer jus à isenção tributária, suas transações mensais englobando todos os diversos tipos de criptoativos (NFT's, Stablecoins, Bitcoins, Altcoins - Segundo os Códigos da Receita Federal), não poderão atingir quantia superior aos R\$ 35.000,00.

⁷⁶ BRASIL. Ministério da Fazenda. **Imposto sobre a Renda - Pessoa Física**: perguntas e respostas (Exercício de 2022 - Ano calendário de 2021). Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>. Acesso em: 18 out. 2022.

Ao que parece, portanto, para fins de incidência ou não da isenção tributária, a Receita brasileira considera que todos os criptoativos detêm a mesma natureza, posto que ignora completamente as diferentes funções que cada um destes pode desempenhar, as distinções de natureza jurídicas e tecnológicas entre cada tipo de cripto bem como as variadas operações que são realizadas por meio desses ativos.

Contudo, tal posicionamento é diametralmente oposto à exação de prestação de informações para transações em que o valor de cada tipo de criptoativo igual ou superior a R\$ 5.000,00.

Neste cenário a Fazenda brasileira separou os mais diversos criptoativos em tipos predeterminados, a fim de averiguar se haverá ou não a obrigatoriedade de prestar informações.

Assim, por mais que se apontem críticas à tipologia estabelecida pela Receita para incidência ou não da indigitada obrigação acessória, fato é que há uma clara distinção entre os ativos transacionados, tanto é verdade que foram criados 5 códigos específicos para declaração.

Portanto, há uma incoerência clara ao distinguir-se os criptoativos em tipos para fins de prestação de obrigações acessórias e, concomitantemente, albergar-los todos dentro da mesma “natureza” a fim de eventual isenção tributária para transações mensais em montante não superior aos R\$ 35.000,00.

Para um posicionamento mais harmonioso com a tipificação já delineada pelo órgão fazendário, o limite de R\$35.000,00 deveria considerar os valores transacionados dentre os códigos já existentes, quais sejam: (Código 01) Bitcoin (BTC); (Código 02) Outras criptomoedas; (Código 03) Criptoativos conhecidos como Stablecoins; (Código 10) Criptoativos conhecidos como NFT’s; e, por fim, (Código 99) Outros criptoativos.⁷⁷

Dessa forma, evidencia-se que a falta de uma taxonomia preexistente, firmada com base na Doutrina nacional, como a proposta por esta pesquisa, ou coerente com orientações da OCDE e do FMI, acabam por levar ao órgão fazendário à incorrer em alguns erros e situações indesejáveis, como as citadas acima, que poderiam ser evitadas.

Percebe-se que os apontamentos de possíveis falhas trazidos neste bloco se traduzem em uma falta de segurança jurídica aos contribuintes, mormente ao observarmos

⁷⁷ GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin**: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 246.

as dúvidas incidentes sobre estes no momento de cumprir com as obrigações acessórias e principais dispostas no âmbito do Imposto de Renda de Pessoas Físicas para operações com criptoativos, sendo a inconsistente taxonomia/tipologia proposta pela Receita Federal uma das causas da insegurança jurídica no mercado cripto.

Assim, a despeito dos avanços anuais do fisco brasileiro no tratamento do assunto, ainda há grande espaço para evolução, que pode ser facilitada com a adoção, seja ela parcial ou completa, de tipologias e taxonomias sugeridas pelos já citados órgãos de renome internacional ou pelos esforços doutrinários produzidos nacionalmente, a fim de consolidar uma posição mais técnica e clara perante os contribuintes e operadores da economia digital no mercado brasileiro.

Em função da vastidão do tema e do escopo desta pesquisa, demais temas problemáticos sobre a Instrução Normativa 1888/2019, como os impactos contábeis incidentes sobretudo sobre as pessoas jurídicas, e até mesmo a constitucionalidade da referida instrução normativa, não serão pontos debatidos, apesar de serem discussões doutrinárias de elevada importância para a regulação da economia digital.

Por fim, a próxima subseção trará mais apontamentos críticos, desta vez em relação ao silêncio da Receita Federal e da CVM em relação à possibilidade de incidência de algumas exações tributárias para operações e manifestações de riquezas que se dão corriqueiramente no mercado de criptoativos.

3.5 DA (IM)POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS E IOF-VALORES MOBILIÁRIOS NO MERCADO DE CRIPTOATIVOS.

Superados os devidos apontamentos críticos em relação à Instrução Normativa 1888/2019, esta presente subseção irá trazer uma análise sobre a possibilidade de incidência do ISS e do IOF-Valores Mobiliários sobre algumas operações e agentes que operam na economia digital com os ativos tratados durante todo o trabalho.

Primeiramente, portanto, abordaremos a possibilidade de incidência do Imposto Sobre Serviços nas operações de mineração de criptoativos e também sobre a operação das *exchanges* à luz da legislação nacional.

Sabe-se que a competência para impor a exação tributária referente ao ISS está devidamente disposta junto ao artigo 156, III, de nossa Carta Magna⁷⁸, de cuja redação se depreende que é atribuída aos Municípios a competência para instituir imposto sobre a prestação de serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar, com exceção daqueles que estão sob a égide de competência do ICMS (Prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e prestação de serviços de comunicação).

Antes de adentrar no debate sobre a (im)possibilidade de incidência do ISS sobre as operações que serão expostas, é necessário entender como nosso ordenamento pátrio entende a locução “prestar serviços”.

De acordo com entendimento doutrinário, jurisprudencial e com base nos dispositivos do Código Civil Brasileiro de 2002⁷⁹, o conceito de serviço tributável pelo ISS pode ser entendido como aquele que consiste em uma obrigação de fazer, com a prestação de atividade a outrem, realizada com habitualidade, dirigida ao oferecimento de uma utilidade ou comodidade, seja ela tangível ou não, em ambiente comercial marcado pela presença de conteúdo econômico, não submetida à relação empregatícia ou estatutária, regida pelo direito privado, e que esteja fora dos limites de competência tributária dos Estados e do Distrito Federal.⁸⁰

A despeito do entendimento exposto acima, a Suprema Corte Brasileira recentemente adotou um conceito mais amplo de serviços, junto ao RE nº 651.703/PR⁸¹, onde se propôs a adoção de um conceito econômico de serviço, relacionado ao oferecimento de uma utilidade, não envolvendo necessariamente o fornecimento de trabalho, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens, inclusive os intangíveis.

⁷⁸ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2022. Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

⁷⁹ BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

⁸⁰ CINTRA, Carlos César Souza; MATTOS, Thiago Pierre Linhares. ISS - Tributação das atividades realizadas pelos data centers. In: CARVALHO, Paulo de Barros (coord). **Racionalização do sistema tributário**. 1. ed; São Paulo: Noeses: IBET, 2017, p.156.

⁸¹ UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas: Análise Jurídica**. São Paulo: Almedina, 2021. p. 234.

Dentro desse contexto, ao ver desta pesquisa e também de doutrinadores, como Dayana de Carvalho Uhdre⁸², as *exchanges* de criptoativos atuantes poderiam ser sujeitos passivos da exação tributária em comento.

Isto pois, segundo a própria definição trazida pelo Fisco Brasileiro na redação do artigo 5º da já comentada Instrução Normativa 1888/2019, as *exchanges* de criptoativos, podem ser entendidas como as pessoa jurídicas, ainda que não financeira, que oferecem serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, incluindo a intermediação, negociação ou custódia, e que podem aceitar quaisquer meios de pagamento, incluindo criptoativos.

Logo, de plano verifica-se que o ente fazendário brasileiro entende que as *exchanges* funcionam como intermediárias, oferecendo serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas digitais nas quais compradores e vendedores podem realizar suas ofertas.

Ainda, não só há o reconhecimento explícito de prestação de serviço pela indigitada IN, como também a Lei Complementar nº 116/2003⁸³, que disciplina a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, traz na redação do item 10⁸⁴ da lista anexa, diversas hipóteses de incidência do ISS sobre prestação de Serviços e Corretagem, dentre as quais há plena possibilidade de enquadrar as atividades das *exchanges*.

⁸²UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas: Análise Jurídica**. São Paulo: Almedina, 2021. p. 233.

⁸³BRASIL, **Lei Complementar Nº 116, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 03. nov.. 2022.

⁸⁴BRASIL, **Lei Complementar Nº 116, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 03. nov.. 2022. 10 – Serviços de intermediação e congêneres. 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). **10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.** 10.06 – Agenciamento marítimo. 10.07 – Agenciamento de notícias. 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

Giza-se, a possibilidade reside no fato de que as prestadoras de serviços digitais intermedeiam operações de compra e venda, podendo se subsumir às hipóteses traçadas no item 10 da aludida Lei Complementar.

Até o presente momento não há qualquer manifestação das autoridades competentes sobre esta possibilidade, sendo uma lacuna passível de ser preenchida, porquanto certamente há prestação de serviços de operações com conteúdo econômico, o que, por decorrência, demonstra uma manifestação de riqueza passível de ser tributada pelo ente competente.

Outro ponto chave da economia envolvendo criptoativos que ainda não encontra regulação, é o contexto da aquisição e validação de operações envolvendo este tipo de ativos por meio da mineração.

Relembrando, a mineração pode ser utilizada como forma de aquisição originária de CSEI, mediante a utilização do poder computacional do minerador para resolver problemas matemáticos complexos a fim de validar operações ocorridas na rede descentralizada, obtendo criptoativos como recompensa do esforço computacional, se tratando de verdadeira recompensa ou prêmio pelo esforço empregado na validação das transações na rede.

Nesse caso, o processamento de dados que enseja a criação de novo bloco de criptoativos é feito pelo minerador em benefício próprio, sendo exemplo típico de autosserviço, ou seja, de serviço não tributável pelo ISS,⁸⁵ porquanto não há quaisquer relações sinalagmáticas e tampouco pessoalidade entre minerador e os indivíduos A e B envolvidos na operação de transferência de ativos cuja validade fora conferida pelos mineradores.

Ato contínuo, o prêmio recebido pelo minerador não é obtido em decorrência de pagamento das partes envolvidas na transferência, e sim pelo próprio protocolo de funcionamento do ativo virtual que opera com base no protocolo Bitcoin, ou seja, a recompensa é entregue de forma automatizada, impessoal e descentralizada, não se tratando de contraprestação por qualquer tipo de serviço prestado.⁸⁶

⁸⁵SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz e. Competência para tributar Operações de Mineração de Criptoativos. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n.45, 2020, p. 223-244.

⁸⁶GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva. 5.5 A incidência de imposto de renda sobre a aquisição originária de criptomoedas: a tributação da mineração de *bitcoins*. IN: PISCITELLI, Tathiane; LARA, Daniela Silveira (coord). **Tributação da Economia Digital**. 2. ed. rev. atual. e amol. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 329-352

Logo, nesta seara de aquisição originária das CSEI por meio da mineração, não haveria que se falar em prestação de Serviços, sendo, em tese, inoponível a exação tributária do ISS, porquanto inexistiria um contrato comutativo entre os mineradores e a rede *blockchain* a que pertencem.

Assim, por inexistir qualquer tipo de obrigação previamente pactuada entre o minerador e os usuários inseridos na rede em comento e, somado a isso, a carência de qualquer comutatividade das operações leva à plena impossibilidade teórica de impor o ISS sobre estas operações⁸⁷, ainda que a Receita Federal não tenha se posicionado sobre o tema.

Por outro lado, a mineração também abrange a validação de cada uma das transações, com o minerador recebendo dos usuários da rede parcela dos valores transacionados por estes, o que denominou-se de *mining fees*⁸⁸ - ou taxa de mineração, em tradução livre.

Este cenário traz consigo uma natureza material e jurídica distinta, pois aqui o minerador cobra uma taxa diretamente dos usuários envolvidos na transação, para que aquele valide a operação deste.

Trata-se aqui de uma obrigação de fazer, de caráter sinalagmático e com claro conteúdo econômico, em que o minerador prestará o serviço de validar as transações entre A e B, enquanto os usuários envolvidos terão como contraprestação a obrigatoriedade de remunerar o minerador que validou a operação mediante a já comentada taxa de mineração.

A situação em comento é passível de enquadrar-se perfeitamente ao item 1.03 da lista anexa disposta junto à Lei Complementar 116/2003 (disciplinadora do ISS), motivo pelo qual se visualiza uma plena possibilidade de incidência do ISS sobre a validação das transações mediante o recebimento das *mining fees*, sendo uma lacuna que pode ser preenchida pelo órgão fazendário brasileiro, a fim de tributar, ou não, uma manifestação de riqueza que se amolda juridicamente dentro das hipóteses de incidência do Imposto Sobre Serviços.

É evidente que um possível entendimento do Fisco brasileiro no sentido de tributar as *mining fees* envolveria desafios complexos, como a definição de quem seria

⁸⁷UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas**: Análise Jurídica. São Paulo: Almedina, 2021. p. 235.

⁸⁸ UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas**: Análise Jurídica. São Paulo: Almedina, 2021. p. 234.

apto ao recebimento dos tributos, pois, em que pese seja um tributo de competência municipal, os mineradores envolvidos nas validações poderão estar nas mais distintas municipalidades e até mesmo nacionalidades, caracterizando um verdadeiro desafio regulatório para a autoridade fazendária.

A fim de encerrar este capítulo, cabe abordar a lacuna referente à possibilidade de disciplina de incidência dos valores mobiliários e o IOF-valores mobiliários para ativos virtuais comumente transacionados na economia digital, sobretudo os ICO's (Initial Coin Offerings).

Primeiramente, cabe elucidar as hipóteses de incidência do IOF-Valores Mobiliários sob a luz da legislação tributária nacional.

Nos termos do artigo 63 do Código Tributário Nacional brasileiro⁸⁹, estaremos dentro da hipótese da exação tributária referente ao IOF-Valores Mobiliários quando trata-se de emissão, transmissão, pagamento ou resgate de valores mobiliários.

Em consonância ao supracitado artigo, a redação do Decreto 6.306/2007, artigo 25, *caput*⁹⁰, o fato gerador do IOF - Valores Mobiliários ocorrerá quando houver aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de valores mobiliários.

Logo, para que a compreensão deste tema seja possível, faz-se necessário entender o que são valores mobiliários, para posteriormente verificar a possibilidade de incidência da competência regulatória da CVM bem como da exação tributária referente ao IOF - Valores Mobiliários.

Segundo José Eduardo Soares de Melo, o IOF - Valores Mobiliários aplica-se a qualquer operação financeira, independentemente da qualidade ou forma jurídica de constituição de quem irá beneficiar-se da operação ou do titular, estando abrangidos os fundos de investimentos e carteiras de títulos e valores mobiliários, fundos ou programas,

⁸⁹BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Institui o Código Tributário Nacional. Brasília, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 03. nov. 2022.

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

⁹⁰BRASIL. **Decreto Nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 03. nov. 2022.

Art. 25. O fato gerador do IOF é a aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários.

ainda que sem personalidade jurídica, entidades de direito público, beneficentes, de assistência social, de previdência privada e de educação.⁹¹

Destaca-se que a Lei nº 6.385/76⁹² em conjunto da Lei 10.303/2001⁹³ trazem em sua redação que os estar-se-á diante de valores mobiliários “quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros”.⁹⁴

Também se enquadram na definição os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos sejam valores mobiliários⁹⁵, ou outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes.⁹⁶

Logo, tem-se no Brasil um conceito de valor mobiliário muito similar ao que se entende na América do Norte por *security*, inclusive com a aplicação de critérios elaborados pela Suprema Corte dos Estados Unidos⁹⁷, por parte da CVM, para averiguar se trata-se de um valor mobiliário ou não.

⁹¹ MELO, José Eduardo Soares de. **Contratos e Tributação: noções fundamentais**. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 333.

⁹²BRASIL. **Lei Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16385.htm. Acesso em: 04 nov. 2022.

⁹³BRASIL. **Lei Nº 10.303, de 31 de outubro de 2001**. Altera e acrescenta dispositivos na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110303.htm. Acesso em: 04 nov. 2022.

⁹⁴BRASIL. **Lei Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16385.htm. Acesso em: 04 nov. 2022.
Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

⁹⁵BRASIL. **Lei Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16385.htm. Acesso em: 04 nov. 2022.
Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

⁹⁶BRASIL. **Lei Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16385.htm. Acesso em: 04 nov. 2022.
Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes;

⁹⁷SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS. Caso U.S Securities an Exchange Comission, v. 328. W.J. Howey Co., 1946.

Os critérios, em breve síntese, tratam de verificar se 6 condições estão presentes, quais sejam: (i) Deve haver investimento; (ii) Deve ser formalizado por título ou contrato; (iii) em um empreendimento coletivo; (iv) com expectativas de lucros decorrentes de um direito de participação, parceria ou alguma outra forma de remuneração; (v) que derivem exclusiva ou preponderantemente dos esforços do empreendedor ou de terceiros, que não o investidor e (v) que tenha sido objeto de oferta pública.⁹⁸

Em síntese, o IOF - valores mobiliários incide sobre negócios jurídicos relativos a investimentos oferecidos ao público, sobre os quais o investidor não tem controle direto, cuja aplicação é feita em dinheiro, bens ou serviço, na expectativa de lucro, não sendo necessária, para materialização da obrigação, a emissão do título.

Logo, levando em conta todas as considerações tecidas até o momento, podem ser incluídas como valores mobiliários as ICO's - e os *securities tokens* em geral - que, via de regra, são estabelecidas por meio da plataforma Ethereum, valendo-se da tecnologia *blockchain*, com funcionalidades que permitem a captação de recursos por meio da qual os participantes trocam uma criptomoeda já existente e de uso estabelecido (como *Bitcoin* ou *Ether*) por um novo criptoativo que será emitido.⁹⁹

Conforme explicado no capítulo anterior, os *security token* são utilizados para fins de investimento, aproximando-se muito da noção de ativo financeiro e similares aos valores mobiliários, podendo conter caráter patrimonial ou de dívida, com um emissor predeterminado (CCEI) em face do qual é oponível o direito ao recebimento de juros ou dividendos.

Ato contínuo, os *security tokens* oferecidos ao mercado brasileiro por meio das Initial Coin Offerings, podem ser qualificados como valores mobiliários, por enquadrarem-se perfeitamente na previsão do inciso IX do artigo 2º da Lei 6.385/1976.¹⁰⁰

A possibilidade da redação legal supracitada, que disciplina os valores mobiliários, albergar os *securities tokens*, em especial as *ICO's*, reside no fato de que

⁹⁸ GUERREIRO, José Alexandre Tavares; BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Criptoativos, Estudos Regulatórios e Tributários**. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 463.

⁹⁹ GUERREIRO, José Alexandre Tavares; BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Criptoativos, Estudos Regulatórios e Tributários**. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 460-461.

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16385.htm. Acesso em: 04 nov. 2022.

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

estas são ofertadas publicamente, como títulos ou contratos de investimento coletivo o que, por sua vez, gera direito de participação, parceria ou remuneração, inclusive de prestação de serviços, com valores que advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros, em razão de haver um emissor identificado.

Conforme asseverado no capítulo vestibular, a CVM vem entendendo por qualificar algumas ICO's como valores mobiliários, ocasião na qual estarão sujeitas à supervisão deste órgão, não podendo ser negociadas em *exchanges* quando tratar-se de verdadeiros *securities tokens*, muito embora haja a previsão de não competência da CVM quando estiver-se diante de *utility tokens*.¹⁰¹

Ou seja, a depender da função do ativo virtual com emissor identificado (CCEI), ele sofrerá ou não a incidência regulatória da CVM e, ato contínuo, poder-se-á aplicar a exação tributária do IOF- Valores Mobiliários quando diante de um *security token* que garanta ao usuário o direito de participar do referido empreendimento e ao recebimento de juros ou dividendos.

Nesta senda, a CVM vem entendendo ser exigível o registro das ICO's e de seus operadores, junto ao sistema da autarquia¹⁰², o que, por conseguinte, atrai a hipótese de incidência do IOF - Valores Mobiliários sobre os referidos *securities tokens*.¹⁰³

Nada obstante, relembra-se que, nos termos do artigo 3º do CTN¹⁰⁴, a incidência tributária independe da forma ou mesmo da legalidade em como se dão os fatos tributáveis, o que, em tese, corrobora a possibilidade de incidência da exação tributária em comento.

Em suma, o presente capítulo buscou demonstrar qual o entendimento da Receita Federal Brasileira acerca das operações realizadas com criptoativos, avaliando algumas

¹⁰¹ GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 217.

¹⁰² COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Instrução 617/2019.** Dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo – PLDFT no âmbito do mercado de valores mobiliários. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst617.html> Acesso em: 05 nov. 2022.

¹⁰³ GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 218.

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Institui o Código Tributário Nacional. Brasília, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 05 nov. 2022

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

das lacunas presentes em nosso atual sistema, bem como demonstrar as incoerências taxonômicas nas orientações do fisco.

Evidenciou-se também a ausência de um esforço conjunto das autoridades competentes para estabelecer uma taxonomia única e coerente em solo nacional, porquanto a CVM adota claramente nomenclaturas similares às propostas por esta pesquisa e por órgãos internacionais, envolvendo *securities tokens* e *utility tokens*, enquanto a receita utiliza-se de códigos e tipologias que são absolutamente distintas, desconsiderando a taxonomia apresentada.

Ademais, para além das possibilidades e lacunas trazidas acerca da possibilidade de incidência do ISS sobre as *exchanges* e as *mining fees*, e a competência regulatória da CVM sobre os *securities tokens* - possibilitando a incidência do IOF- Valores Mobiliários, ainda discute-se muito sobre a possibilidade de outras exações tributárias aptas, ou não, a incidir sobre as mais variadas operações ocorridas no âmbito da economia digital.

Por fim, após finalizados os apontamentos críticos do presente capítulo, cabe agora analisar o Projeto de Lei 4401/2020, a fim de verificar seus pontos positivos, se conseguiu ou não solucionar os problemas referenciados aqui e, se houver, demais lacunas no tratamento do assunto.

4 O PROJETO DE LEI 4401/2021

Conforme o exposto anteriormente, este derradeiro capítulo terá por objeto apreciar o Projeto de Lei 4401/2021¹⁰⁵, que atualmente encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados¹⁰⁶, a fim de verificar os pontos positivos e identificar se o Projeto regula adequadamente os criptoativos bem como as possíveis consequências em solo nacional.

4.1 ASPECTOS GERAIS

O Projeto de Lei 4401/2021 é resultante da substituição da antiga proposta legislativa nº 2.303/2015, sendo o ponto de partida para regulação do mercado dos ativos digitais, contendo, em sua redação final, 13 artigos com o objetivo de preencher a atual lacuna legislativa no tratamento do tema.

Em termos gerais, portanto, o Projeto de Lei em comento segue o movimento internacional de regulações aptas à incidir sobre os ativos digitais e os prestadores de serviços de ativos virtuais, sendo uma iniciativa importante no cenário nacional, sobretudo por preencher o vácuo legislativo sobre o tema, porquanto, conforme discorrido no corpo desta pesquisa, atualmente há apenas atos normativos e manifestações oficiais dos órgãos competentes em relação aos ativos virtuais.

Primeiramente, é necessário ressaltar que o Legislador, aparentemente, teve por objetivo albergar o maior número possível de tipos de ativos dentro do texto legal, pois, em vez de optar por disciplinar apenas os criptoativos, houve a escolha de utilizar um termo mais amplo, qual seja: ativo virtual.

¹⁰⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4401/2021**. Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151264>. Acesso em: 28 ago. 2022.

¹⁰⁶ CAMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 4401/2021**. Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1555470>. Acesso em: 18 nov. 2022

A situação acima pode ser muito bem visualizada junto ao artigo 1º¹⁰⁷ da proposta legislativa, posto que há disposição expressa no sentido que o projeto em comento dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na sua regulamentação, ou seja, resta evidente que o legislador optou pelo termo ativos virtuais, e não criptoativo.

Nada obstante, o conceito de ativo digital está disciplinado junto ao artigo 3º¹⁰⁸, cuja redação vai ao encontro de defini-lo como representação digital de valor, utilizada para fins de investimento ou de pagamento, independentemente da presença de tecnologia criptográfica no ativo virtual, sendo este o fator decisivo para dar maior abrangência ao termo utilizado no projeto, porquanto o termo “criptoativo” pressupõe, obrigatoriamente, que o ativo digital utilize a tecnologia criptográfica abordada no capítulo vestibular desta pesquisa.

Ademais, este mesmo artigo destaca que não serão considerados como ativos virtuais as moedas nacionais e estrangeiras; as moedas eletrônicas; valores mobiliários; e programas de pontuação e de fidelidade.

Outro ponto de mister importância é o da inaplicabilidade da proposta de regulamentação legal aos ativos representativos de valores mobiliários, mantendo

¹⁰⁷BRASIL. **Projeto de Lei nº 4401/2021**. Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151264>. Acesso em: 06 nov. 2022. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na sua regulamentação. Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e não altera nenhuma competência da Comissão de Valores Mobiliários.

¹⁰⁸BRASIL. **Projeto de Lei nº 4401/2021**. Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151264>. Acesso em: 06 nov. 2022. Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para a realização de pagamentos ou com o propósito de investimento, não incluídos: I - moeda nacional e moedas estrangeiras; II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros. Parágrafo único. Competirá ao órgão ou à entidade da administração pública federal indicada em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.

incólume a competência da CVM para tratar sobre o tema, conforme pode ser visualizado junto ao parágrafo único do já citado artigo 1º.

Há também a tentativa de regulamentação total das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de ativos virtuais, que só poderão atuar no país mediante “prévia autorização de órgão ou de entidade da administração pública federal a ser indicada em ato do Poder Executivo.”¹⁰⁹, cuja atuação deverá seguir as diretrizes da livre iniciativa e livre concorrência, boas práticas de governança e contenção de riscos, proteção e defesa dos usuários, consumidores e da poupança popular e prevenir a lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, nos termos do artigo 4º.¹¹⁰

Já o artigo subsequente tem por intenção definir o que seriam essas pessoas jurídicas prestadoras de serviços de ativos virtuais, que serão consideradas como tais quando oferecerem pelo menos um dos seguintes serviços: (i) troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira; (ii) troca entre um ou mais ativos virtuais; (iii) transferência de ativos virtuais; (iv) custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou (v) custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais.

Por fim, do artigo 10º ao 12º é possível visualizar claramente a preocupação do legislador em regulamentar e apresentar punições penais para alguns ilícitos praticados

¹⁰⁹BRASIL. **Projeto de Lei nº 4401/2021**. Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151264>. Acesso em: 06 nov. 2022.

Art. 2º As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização de órgão ou de entidade da administração pública federal a ser indicada em ato do Poder Executivo. Parágrafo único. Ato do órgão ou da entidade da administração pública federal a que se refere o caput estabelecerá as hipóteses e os parâmetros em que a autorização de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida mediante procedimento simplificado.

¹¹⁰BRASIL. **Projeto de Lei nº 4401/2021**. Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151264>. Acesso em: 06 nov. 2022

Art. 4º A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal indicada em ato do Poder Executivo: I - livre iniciativa e livre concorrência; II - boas práticas de governança e abordagem baseada em riscos; III - segurança da informação e proteção de dados pessoais; IV - proteção e defesa de consumidores e usuários; V - proteção à poupança popular; VI - solidez e eficiência das operações; e VII - prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.

no âmbito da economia digital, ao alterar o Código Penal para prever o crime de fraude em prestação de serviços de ativos virtuais e também a Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e a Lei de Lavagem de Capitais.

Neste sentido, o projeto cria o crime de "fraude em prestação de serviços de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros" como modalidade qualificada do estelionato, a ser incluído no Código Penal no artigo 171-A, nos termos do artigo 10^o.¹¹¹

Já o artigo 11^o¹¹² traz consigo a equiparação da pessoa jurídica que oferece serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia, à figura da "instituição financeira" da Lei nº 7.492/86.

Finalmente, o artigo 12^o^{113o} traz consigo algumas alterações no crime de lavagem de dinheiro e na estrutura preventiva da Lei nº 9.613/98. Se aprovado e sancionado o PL, o crime em questão contará com causa de aumento não só se cometido de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa, mas também se for cometido com a

¹¹¹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4401/2021**. Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151264>. Acesso em: 06 nov. 2022.

Art. 10. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 171-A: "Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa."

¹¹² BRASIL. **Projeto de Lei nº 4401/2021**. Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151264>. Acesso em: 06 nov. 2022.

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual; III – a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia."(NR).

¹¹³BRASIL. **Projeto de Lei nº 4401/2021**. Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151264>. Acesso em: 06 nov. 2022.

Art. 12. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual. Art. 9º Parágrafo único.XIX - as prestadoras de serviços de ativos virtuais."(NR) "Art. 10.II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas.

utilização de ativo virtual (nova redação proposta para o artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98).

4.1.1 Dos possíveis avanços trazidos pelo projeto

Após realizadas as considerações iniciais sobre o tema, resta às subseções finais da presente pesquisa verificar se o projeto de lei em comento consegue regular adequadamente o tema e assinalar algumas das possíveis consequências resultantes da nova regulação.

Primeiramente, serão tratados os possíveis avanços trazidos pelo projeto para, posteriormente, verificar se há lacunas no tratamento dos ativos virtuais e, se houver, demonstrá-las e apresentar as possíveis consequências.

Exordialmente há de se salientar o acerto da proposta legislativa em alinhar-se ao conceito de ativo virtual divulgado pelo Financial Action Task Force¹¹⁴, não sendo abrangidas no conceito as moedas nacionais e estrangeiras, as moedas eletrônicas, bem como outros instrumentos ou ativos previstos em regulação específica.

Tal acerto é importante a fim de iniciar um necessário esforço conjunto de uniformização taxonômica dentro do solo nacional que, para além de ser funcional na esfera interna, encontre semelhanças com as orientações internacionais, pois facilitaria a cooperação entre os países e, principalmente, daria maior segurança jurídica aos operadores deste mercado.

Igualmente, é interessante e, ao que parece, positiva a opção legislativa de não vincular a regulação veiculada em lei dos ativos virtuais às tecnologias criptográficas, posto que dá maior abrangência e flexibilidade ao dispositivo legal por albergar ativos virtuais independentemente da tecnologia subjacente.

Nada obstante, conforme assinalado anteriormente, o Brasil encontra-se envolvido pelo atual movimento internacional de regulação da economia digital, cujos principais pontos de preocupação e pretensões regulatórias podem ser englobadas por quatro ordens principais, quais sejam: (i) utilização das criptomoedas para fins criminosos; (ii) captação pública de valores e a necessária proteção dos investidores; (iii)

¹¹⁴ “Virtual asset” as a digital representation of value that can be digitally traded or transferred and can be used for payment or investment purposes.
Financial Action Task Force (FATF). **Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers**. Paris: FATF, 2019. p. 13.

higidez do sistema financeiro e monetário; e (iv) tributação das manifestações de riqueza neste meio.¹¹⁵

Ao analisarmos os aspectos gerais do projeto legislativo, fica clara a preocupação do legislador em atender aos aspectos de prevenção de utilização das criptomoedas para fins criminosos e também com a captação pública de valores, relegando as supracitadas preocupações com a higidez do sistema financeiro e as tributações das manifestações de riqueza à um plano secundário.

Neste ínterim, como pontos positivos, destacam-se as já citadas diretrizes de prestação de serviços virtuais, previstas junto ao artigo 4º (práticas de boa governança, prevenção à lavagem de capitais, proteção e defesa dos consumidores e da economia popular), além da manifesta preocupação com os recursos financeiros investidos pelos clientes nas empresas provedoras de serviços virtuais, impondo a segregação entre recursos financeiros próprios e de terceiros.

Há aqui claramente o emprego da regulamentação para prevenir crimes e proteger consumidores e investidores, demonstrando com clareza a preocupação do legislador brasileiro em atender às mencionadas ordens (i) e (ii) das pretensões regulatórias internacionais.

O fato supracitado é reforçado ao notar a redação do artigo 10 do Projeto de Lei em comento, que cria um novo tipo penal (art. 171-A) no Código Penal (CP), com o objetivo de abarcar as fraudes em prestação de serviços de ativos com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros, prevendo penas de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

Mais especificamente, o artigo em questão trata de estabelecer como figura típica os atos de “Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar carteiras ou intermediar operações envolvendo ativos virtuais, com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.”

Mais um ponto positivo pode ser percebido ao compararmos o tipo supracitado com o seu correlato, qual seja, à figura típica do estelionato (art. 171 do CP)¹¹⁶, posto

¹¹⁵UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas**: Análise Jurídica. São Paulo: Almedina, 2021. p. 183.

¹¹⁶BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 nov. 2022.

que, enquanto a figura deste prevê uma pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, no novo tipo penal observa-se um aumento de pena mínima em abstrato de 1 (um) para 4 (quatro) anos e uma majoração da pena máxima em abstrato de 5 (cinco) para 8 (oito) anos, quando o crime for cometido envolvendo ativos virtuais o que, ao menos em princípio, demonstra uma preocupação do legislador em aplicar penas contundentes aos ilícitos cometidos na economia digital.

Há também, conforme exposto na seção acima, a equiparação das *exchanges* à figura da instituição financeira, com grandes impactos na esfera penal, porquanto essas prestadora de serviço, a partir da aprovação do projeto, estarão imbuídas da qualidade especial subjetiva para serem enquadradas nos crimes contra o sistema financeiro.

Finalmente, junto ao artigo 12 do aludido projeto, há importante e positiva alteração no crime de lavagem de dinheiro e na estrutura de prevenção da Lei n 9.613/98¹¹⁷.

Isto pois, caso a proposta venha a ser aprovada, o parágrafo 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98, que trata dos crimes de lavagem de dinheiro, será alterado, albergando como hipótese de aumento de pena de $\frac{1}{3}$ a $\frac{2}{3}$ se os crimes previstos nesta lei forem cometidos por meio da utilização de ativos virtuais.

Nada obstante, haverá maiores avanços em relação à transparência exigida sobre as prestadoras de serviços de ativos digitais, posto que o supracitado artigo 12 do Projeto de Lei as inclui no rol de pessoas obrigadas a observarem as exigências do artigo 11 e 12 da Lei 9.613/98.¹¹⁸

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

¹¹⁷BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em: 06 nov. 2022.

¹¹⁸BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em: 06 nov. 2022.

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º: I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se; II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e b) das operações referidas no inciso I; III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. § 1º As autoridades competentes, nas

A maior transparência citada acima é resultante das obrigações impostas às *exchanges* para identificarem os clientes, realizar a manutenção de registros e comunicação de operações nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei de Lavagem¹¹⁹.

Neste sentido, elas estarão obrigadas, ainda, a reportar operações com ativos passíveis de serem convertidos monetariamente em limites superiores aos estabelecidos

instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista. § 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa. § 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do caput aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. Art. 12. As pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções: I - advertência; II - multa pecuniária variável não superior: a) ao dobro do valor da operação; ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º; IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. § 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10. § 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente; II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11. § 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa. § 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do caput deste artigo.

¹¹⁹BRASIL. **Lei Nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em: 06 nov. 2022.

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º: I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes; II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas; III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. § 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários. § 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente. § 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

pelas autoridades competentes e realizar a comunicação de operações indiciárias do crime de lavagem.

Ao que parece, todas essas alterações destacadas como positivas, trarão maior transparência e facilidade de fiscalização para o Fisco brasileiro, porquanto estabelecem obrigações de prestar informações por parte das prestadoras de serviços, o que, por sua vez, abranda o elevado grau de anonimato dos operadores presentes neste mercado e aumenta a gama de informações disponibilizadas às autoridades brasileiras.

Em suma, o presente projeto legislativo tem um foco muito atrelado à proteção dos investidores, do sistema financeiro nacional e sobretudo à repressão e prevenção de crimes praticados por meio dos ativos virtuais, apresentando propostas positivas para regulamentar o mercado de ativos digitais nesta seara.

Contudo, em que pese os avanços na prevenção, repressão e transparência pelas novas disposições trazidas, vê-se ainda uma regulação tímida e incipiente, com algumas lacunas importantes que serão demonstradas no tópico subsequente, a fim de averiguar se a atual proposta legislativa regulamenta de maneira adequada os criptoativos.

4.1.2 Algumas das lacunas presentes na nova regulação

Feitas as devidas considerações acerca dos avanços presentes no Projeto de Lei 4401/2021, esta derradeira seção terá como objetivo apontar algumas das lacunas e pontos controversos deixadas pelo novo projeto de regulação.

De início, fica evidente que o foco do legislador foi a proteção dos investidores, e a prevenção e repressão contra atividades criminosas, atuando de maneira muito tímida ou sequer dispendo sobre temas de suma importância, deixando de lado algumas questões relevantes que serão aqui apontadas.

Uma das controvérsias presentes no projeto de lei é quanto a escolha legislativa de utilizar o termo ativos virtuais, que embora seja positiva sob a ótica da abrangência e flexibilidade, parece claro que os órgãos competentes para estabelecer as normativas continuarão tendo um ofício árduo, pois, conforme demonstrado ao longo da pesquisa, os ativos possuem características e naturezas distintas, não podendo ser colocados todas sob a mesma ótica.

Ademais, o Capítulo II mostrou que os órgãos regulatórios brasileiros não têm seguido a mesma proposta taxonômica, inclusive com incoerências dentro do próprio

sistema de tipificação da Receita Federal, o que pode ser agravado ante à escolha de um termo ainda mais abrangente do que é atualmente utilizado.

Ou seja, a solução da situação de insegurança jurídica de quem atua neste mercado em solo brasileiro, ao menos em relação ao que foi exposto no Capítulo II, continuará dependendo integralmente de uma mudança na postura interna da Receita e também de um esforço conjunto com os demais órgãos regulatórios, como a Comissão de Valores Mobiliários, que atualmente adota uma taxonomia relativamente distante do que tem sido aplicado pela Receita Federal.

Neste sentido, em vez de simplesmente delegar “aos órgãos ou entidades da administração pública federal indicada em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados”¹²⁰, o projeto poderia ao menos estabelecer uma taxonomia única a ser seguida em solo nacional, consoante produção doutrinária nacional e seguindo as orientações de órgãos de renome internacional no assunto.

Ao estabelecer uma taxonomia fixa, ao menos para os criptoativos, muitas das já citadas dúvidas e inseguranças relacionadas ao cumprimento de obrigações acessórias, bem como a competência regulatória, estariam sepultadas e possibilitaria vislumbrar uma cooperação internacional mais eficiente ao adotar uma classificação nacional uniforme e semelhante ao conhecimento produzido fora das fronteiras brasileiras.

É claro que houve sim um avanço em empregar um termo abrangente e flexível, à luz das orientações internacionais, mas foi um avanço muito tímido para sanar os suscitados problemas, principalmente por ser uma definição que consegue albergar os mais diversos tipos de ativos virtuais por não haver termos ou definições excludentes.

Portanto, para além de definir o que são os ativos virtuais, o projeto em comento poderia adentrar em um esforço para uniformizar uma proposta taxonômica nacional específica para os criptoativos, posto que já se tem balizas para estabelecer uma definição segura, coerente e, de certo modo, flexível o suficiente para abarcar mudanças.

Nada obstante, por mais que seja positivo uma definição legal que conceitue e regulamente as *exchanges*, percebe-se que tal ato poderia ter sido realizado de maneira

¹²⁰BRASIL, **Projeto de Lei nº 4401/2021**. Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151264>. Acesso em: 06 nov. 2022

mais completa, porquanto a presente pretensão regulatória somente inclui as pessoas jurídicas como passíveis de serem enquadradas no conceito.

Neste sentido, percebe-se que tal disposição vai na contramão do conceito de prestadores de serviços de ativos virtuais proposto pela *Financial Task Force*¹²¹, posto que este abarca as pessoas físicas que executam, em nome de terceiros, serviços de ativos virtuais.

Novamente, portanto, o legislador brasileiro opta por utilizar um termo que se mostra dissonante ao que alguns órgãos de renome internacional pensam, dessa vez deixando à margem da regulação operações absolutamente factíveis, como a possibilidade de a pessoa física incidir em pelo menos uma das cinco hipóteses que configuram a prestação de serviços de ativos virtuais.¹²²

Logo, a ausência de previsão de pessoas físicas como prestadoras de serviços de ativos virtuais demonstra uma oportunidade perdida pelo legislador brasileiro de melhor adequar a regulação nacional com disposições internacionais renomadas e, por conseguinte, dar maior segurança jurídica aos operadores deste mercado.

Por fim, em relação às *exchanges*, sabe-se que existe a possibilidade destas negociarem com pessoas físicas e jurídicas de outros países diferentes de sua sede, o que, por sua vez, leva a uma situação na qual as atividades prestadas possam vir a ser tributadas em mais de uma jurisdição, sendo silente o Projeto de Lei 4401/2021 sobre tal conjuntura.

Ademais, para que se possa tributar as prestadoras de serviços digitais em um dado país, sem estabelecimento físico, é necessário que se lhe atribua um domicílio fiscal.¹²³

¹²¹ Financial Action Task Force (FATF). **Updated Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers**. Paris: FATF, 2021. p. 22.

¹²² BRASIL, **Projeto de Lei nº 4401/2021**. Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151264>. Acesso em: 06 nov. 2022 Art. 5º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como: I - troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira; II - troca entre um ou mais ativos virtuais; III - transferência de ativos virtuais; IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais. Parágrafo único. O órgão ou a entidade da administração pública federal indicada em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam direta ou indiretamente relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o caput deste artigo.

¹²³ UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas: Análise Jurídica**. São Paulo: Almedina, 2021. p. 217.

Esta situação, ao menos em solo nacional, é um tanto quanto problemática, porquanto a legislação brasileira que rege o imposto de renda¹²⁴ estabelece que as empresas originariamente estrangeiras podem ser consideradas domiciliadas caso se verifique uma das três hipóteses seguintes:

A primeira consiste no funcionamento de alguma filial, sucursal, agência ou representação de empresa estrangeira em solo nacional, enquanto a segunda exige a existência de contrato de comissão firmado entre comitente do exterior e comissário no Brasil em relação às atividades prestadas pelo comissário brasileiro, e, por fim, a terceira incide nos casos em que seja realizada venda direta por não residente por intermédio de agente ou representante residente ou domiciliado no Brasil.¹²⁵

Nota-se que em todos os cenários atrela-se a definição do domicílio à uma presença física, sendo importante lacuna que ainda não foi sanada pelo ordenamento brasileiro e tampouco foi abordada pelo Projeto de Lei 4401/2021.

Ato contínuo, consoante demonstrado no tópico acima, a preocupação do projeto de lei foi quanto à repressão e prevenção de crimes, bem como dar maior transparência ao sistema, deixando de lado, ou melhor, delegando a regulação de questões tributárias e referentes à higidez do sistema financeiro nacional aos órgãos competentes federais - no caso o BACEN e a RFB¹²⁶ - excluindo-se a Comissão de Valores Mobiliários, posto que

¹²⁴BRASIL, **Decreto Nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 06 nov. 2022

¹²⁵UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas: Análise Jurídica**. São Paulo: Almedina, 2021. p. 217.

¹²⁶BRASIL, **Projeto de Lei nº 4401/2021**. Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151264>. Acesso em: 06 nov. 2022

Art 2º: As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização de órgão ou de entidade da administração pública federal a ser indicada em ato do Poder Executivo. Parágrafo único. Ato do órgão ou da entidade da administração pública federal a que se refere o caput estabelecerá as hipóteses e os parâmetros em que a autorização de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida mediante procedimento simplificado. Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para a realização de pagamentos ou com o propósito de investimento, não incluídos: {...}

Parágrafo único. Competirá ao órgão ou à entidade da administração pública federal indicada em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei. Art. 5º Parágrafo único. O órgão ou a entidade da administração pública federal indicada em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam diretas ou indiretamente relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o caput deste artigo.

a legislação em comento não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários.¹²⁷

Neste ponto, em que pese a possibilidade de atribuir um caráter positivo à delegação para órgãos federais que já eram competentes para regular, fiscalizar e gerir, juridicamente as atividades inerentes aos meios de pagamentos (BACEN) e a tributação de manifestações de riquezas (Receita Federal do Brasil), tal disposição também pode acarretar em algumas consequências negativas para o país.¹²⁸

Isto pois, conforme disposto no início deste capítulo, o Brasil organiza-se estruturalmente na forma federativa de governar o país, o que, conseqüentemente, possui impactos nas esferas de competências tributárias, posto que cada ente federativo terá competências tributárias privativas.¹²⁹

Dessa forma, ao dirigir apenas ao órgão fazendário federal, o Projeto em comento apresenta outra oportunidade perdida, porquanto tangencia operações que poderiam estar sujeitas à regulamentação dos demais órgãos fazendários estaduais e/ou municipais.

Como exemplo disso, tem-se a citada possibilidade de incidência do ISS sobre as *exchanges* e as *mining fees*, pois a competência para tal exação tributária pertence aos municípios, deixando incólume a lacuna apontada no capítulo II da presente pesquisa.

Nesta seara, ao que parece, a redação final do Projeto de Lei 4401/2021 não consegue solucionar nenhuma das lacunas apontadas no capítulo anterior, quais sejam: a inconsistência taxonômica entre os órgãos competentes, a incoerência taxonômica no próprio sistema da Receita Federal Brasileira e, por fim, sobre as possibilidades de incidência do IOF - Valores Mobiliários e a incidência do Imposto Sobre Serviços supracitado.

¹²⁷BRASIL. **Projeto de Lei nº 4401/2021**. Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151264>. Acesso em: 06 nov. 2022.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na sua regulamentação. Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e não altera nenhuma competência da Comissão de Valores Mobiliários.

¹²⁸UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas**: Análise Jurídica. São Paulo: Almedina, 2021. p. 190.

¹²⁹UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas**: Análise Jurídica. São Paulo: Almedina, 2021. p. 190.

As citadas lacunas taxonômicas entre a CVM e a Receita Federal Brasileira, bem como as incoerências internas desta, continuarão dependendo de um esforço conjunto e interno dos referidos órgãos, em razão da absoluta ausência de previsões legais no Projeto de Lei em comento no sentido de uniformizar a taxonomia brasileira sobre os criptoativos.

Ainda, o fato do projeto ter adotado única e exclusivamente o termo ativo virtual para regulamentar o tema é certamente um fator que não ajuda na solução dos problemas acima, pois a maior flexibilidade e abrangência do tema pode contribuir para a manutenção da falta de uniformidade no tratamento do tema em escala nacional.

Já quanto ao IOF - Valores Mobiliários, tal exação continuará à margem da regulamentação do projeto de lei, visto que este, junto ao parágrafo único do artigo 1º, expressamente exclui do escopo legislativo os ativos representativos de valores mobiliários, ou seja, os *securities tokens*, categoria que alberga os ativos que tenham valor mobiliário.

Ou seja, mais uma vez o Projeto não resolve os problemas apontados no capítulo antecessor, postergando e delegando a resolução destes para os órgãos competentes em momento posterior ao da aprovação legal, o que não permite aferir quais serão as consequências futuras de tal delegação.

O mesmo problema ocorre com a possibilidade de incidência do ISS sobre as *exchanges* e as *mining fees*, pois tal tributo seria de competência municipal e, conforme exposto acima, o Projeto 4401/2021 apenas delegou aos órgãos federais a competência regulamentar, mantendo o *status quo* da ausência de previsões e disposições concretas para tal exação tributária.

Novamente, caso o projeto seja aprovado, as consequências no Brasil dependerão da atividade dos órgãos federais competentes, porque não foram previstas situações tributárias na proposta legislativa, e sim tão somente a delegação para que os citados órgãos possam continuar a regular o tema.

Em suma, em termos tributários e de hígidez do sistema financeiro nacional, ao que parece a proposta legislativa mantém o *status quo*, fazendo com que a solução dos problemas e situações mencionadas continue a depender das manifestações dos órgãos federais competentes.

Para finalizar, deve-se apontar que a situação dos mineradores de criptoativos continua muito tangenciada pelo ordenamento brasileiro, situação que quase foi alterada pelo projeto em comento.

Evidentemente que “quase alterada” significa a manutenção do tangenciamento em relação à situação dos mineradores.

Porém, percebe-se que versões anteriores do projeto continham o importante artigo 15, que permitiria “a redução a 0 (zero), até 31/12/2029, das alíquotas de diversos tributos, devidos sobre a importação, a industrialização ou a comercialização de máquinas (hardware) e ferramentas computacionais (software) utilizadas nas atividades de processamento, mineração e preservação de ativos virtuais desenvolvidas por pessoas jurídicas de direito privado, quando utilizarem 100% de energia renovável e que neutralizarem 100% das emissões de gases de efeito estufa.”¹³⁰

Tal disposição, se tivesse sido mantida na redação final do projeto, não só traria uma maior atenção legal aos mineradores, como também fomentaria a atividade no país, como consequência lógica da completa redução das alíquotas de diversos tributos ligadas à prática da mineração de criptoativos, como também incentivaria o uso de práticas ecologicamente amigáveis, fato de grande importância, pois essa atividade exige altíssimo emprego de energia para as potentes máquinas empregadas para mineração.

Contudo, como o citado artigo 15º não chegou a figurar na redação final, todos os impactos positivos para os mineradores, que poderiam advir com a aprovação do texto legal, foram sepultados, mantendo tal operação econômica quase que completamente às margens das regulações legais.

Em suma, o projeto estudado trouxe consigo algumas boas inovações, principalmente na prevenção e repressão de ilícitos, apresentando propostas que objetivam dar também maior transparência ao sistema, mitigando um pouco do caráter anônimo apresentado no âmbito dos criptoativos.

Porém, no que tange aos problemas tributários e de hígidez do sistema financeiro nacional, as contribuições do projeto legislativo foram muito tímidas, para não dizer nulas.

Logo, as consequências que poderão incidir em solo pátrio, caso o projeto seja aprovado, dependerão muito de como os órgãos federais competentes vão dar sequência ao tratamento dos criptoativos, pois, por ora, permanecem as problemáticas apontadas no Capítulo II.

¹³⁰ BRASIL. **Parecer proferido em plenário ao substitutivo (ou Emendas) do Senado Federal ao PL nº 4.401, de 2021**. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesweb/prop_mostrarintegra?Codeor=2194922. Acesso em: 16 set. 2022.

O que poderá se esperar são exigências de maior transparência aos operadores deste mercado, sobretudo sobre as pessoas jurídicas que se enquadrem como prestadoras de serviços de ativos digitais - popularmente conhecidas como *exchanges de criptoativos* - e previsões penais específicas para crimes cometidos com ativos virtuais, o que, em tese, poderá ajudar na prevenção e repressão de práticas ilícitas, embora o grau de efetividade de tais medidas seja ainda incerto.

Ao fim e ao cabo, é interessante ver o Brasil tomando iniciativas, ainda que com problemas, para sanar a ausência de leis dispendo especificamente sobre os criptoativos e, em caso de aprovação, apenas o futuro apontará de maneira precisa os reais impactos do Projeto de Lei 4401/2021.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou primeiramente apresentar o porquê do grande interesse regulamentatório dos Estados Soberanos acerca dos criptoativos, fato que se demonstrou a partir das imensas manifestações de riquezas presentes no mercado de *trade* que, em um período de 24 horas em 2022 conseguiu movimentar a bilionária cifra de U\$42. 610.762.136,34¹³¹, atraindo grande interesse na regulamentação e tributação dessas manifestações presentes na economia digital.

Ato contínuo, apresentou-se uma tentativa de estabelecer uma taxonomia compreensível e similar ao conhecimento produzido tanto na seara nacional como internacional, a fim de viabilizar o entendimento dos órgãos federais competentes - como a CVM, RFB e o BACEN - acerca do tema, apontando acertos e lacunas na regulação dos criptoativos em 2022

Dessa forma, os esforços empreendidos nos capítulos I e II deram arcabouço suficiente para proporcionar uma melhor compreensão do Projeto de Lei 4401/2021, cuja proposta é a regulação legal dos ativos virtuais, para, ao final, responder se este regulamenta adequadamente o tema e quais seriam possíveis consequências vindouras em solo nacional.

Ato contínuo, com apresentação da taxonomia, foi possível a diferenciação entre moedas eletrônicas, compreendidas como representações eletrônicas de moedas fiduciárias tangíveis, como o real, e das moedas virtuais, que consistem em representações digitais de valor emitidas por desenvolvedores privados, possuindo unidade de medida própria.

A partir dessa separação, a pesquisa afunila-se dentre os diversos tipos de “moedas” digitais, até chegar à categoria autônoma dos criptoativos que, para além de não se enquadrarem como moedas tanto na acepção jurídica quanto econômica da palavra, se diferenciam das moedas digitais pelo uso da criptografia para garantir a segurança das operações, devendo serem tratadas como ativos não monetários, usualmente utilizados como meio de troca.

Dentro da categoria dos criptoativos, realizou-se a subdivisão da categoria, a fim de deixar em um tipo próprio aqueles cuja principal característica é a ausência de

¹³¹COINMARKETCAP. **Gráficos Globais de Criptomoedas**. 2022. Disponível em <https://coinmarketcap.com/pt-br/charts/>. Acesso em: 01out. 2022.

identificação do emissor, impossibilitando a oponibilidade a terceiros, denominados pela sigla CSEI, enquadrando-se nesta categoria todos os criptoativos similares ao Bitcoin.

Nada obstante, a subdivisão também permitiu conceituar criptoativos ou tokens com um emissor identificado (CCEI), cuja principal característica é a representação de um conjunto de direitos a ser utilizado em determinado contexto e, por haver um emissor identificado, são oponíveis a terceiros.

Dentro dos CCEI, por fim, afunila-se a taxonomia a fim de conceituar e diferenciar os tokens de utilidade, cuja função é dar acesso à bens e serviços ao proprietário do ativo, dos *security tokens*, cuja principal função é dar dando ao usuário o direito de recebimento de juros ou dividendos em face do emissor do Token, ou seja, são criados com fins patrimoniais, e, por fim, os tokens híbridos, que apresentam mais de uma das características citadas acima.

Ao final do primeiro capítulo, destaca-se principalmente o modo de funcionamento dos criptoativos, demonstrando como funciona a segurança e validação da rede descentralizada das transações, que funcionam sem a necessidade de uma autoridade central para funcionar em razão da tecnologia DLT e *Blockchain*.

Neste sentido, o protocolo utilizado nos criptoativos, via de regra, não permite que nenhuma informação seja retirada, pois o sistema foi programado para aceitar apenas adição de informações, fazendo com que a cadeia de blocos de informação vá da operação mais recente até sua gênese, aumentando a segurança do sistema.

Por fim, foram explicados conceitos importantes, como o que é o *hash* e qual sua importância e, principalmente, como as transações são validadas e no que consiste a atividade de mineração.

Logo, o objetivo específico de apresentar uma taxonomia para definir e compreender o universo dos criptoativos, objeto de estudo da presente pesquisa, foi integralmente concluído no capítulo vestibular, dando o arcabouço necessário para entender as propostas dos capítulos subsequentes.

O segundo capítulo trouxe consigo a possibilidade de entender os pronunciamentos dos órgãos federais competentes, chegando-se a primeira conclusão de que os *securities tokens* estão sujeitos à regulação da Comissão de Valores Mobiliários, posto que dão ao seu titular investidor direitos como a participação no capital, de remuneração pré-fixada sobre o capital investido ou de voto em assembleia, tratando-se

claramente de valores mobiliários, à luz do que dispõe a Lei 6.385/1976, artigo 2º, incisos, VII, VIII e IX.

Viabilizou-se também o entendimento acerca das obrigações acessórias e principais exigidas pela Receita Federal para as operações com criptoativos, devendo ser observadas tanto por pessoas físicas como jurídicas, apesar da pesquisa ter claramente focado nas pessoas naturais.

Chegou-se à conclusão de que o atual regime tributário exige a declaração de investimentos cuja soma em um tipo de criptoativo seja superior à R\$5.000,00, apresentando-se as problemáticas relativas ao que pode ser entendido como cada “tipo” de criptoativo, bem como as incoerências taxonomicas dentro do sistema do Fisco Brasileiro, que impactam negativamente na segurança jurídica aos operadores deste mercado.

Nada obstante, mostrou-se que, por ora, a principal exação tributária incidente, o Imposto de Renda, deveria ser observada para as operações realizadas por pessoas físicas que ultrapasassem o patamar de R\$35.000,00 e, concomitantemente, das quais decorrem ganhos (saldo positivo entre aquisição e venda).

Sobre os ganhos auferidos, de acordo com o pronunciamento em comento, seriam aplicadas alíquotas progressivas, nos termos da legislação própria do imposto de renda pessoa física (IPRF).

Extraiu-se também a exigência dirigida tanto às pessoas físicas quanto jurídicas, que deverão prestar informações ao órgão fazendário sempre que o valor mensal das operações ultrapassem, isolada ou conjuntamente, no decorrer do mês, R\$30.000,00.

Finalmente, possibilitou-se o entendimento sobre a tributação e isenção de operações com ganhos que excedam, ou não, o montante total de R\$ 35.000,00 mensalmente, cujas isenções as isenções para valores inferiores aos R\$ 35.000,00 não levam em conta apenas o Ganho de Capital, ou seja, para configurar-se a hipótese de isenção, o valor total alienado/negociado no mês não deve ultrapassar os R\$ 35.000,00, ou seja, os eventuais lucros auferidos (ganhos de capital) não são considerados isoladamente para a isenção de tal exação tributária.

Apontou-se os problemas das orientações existentes em solo nacional até agora, destacando-se a falta de um consenso taxonômico entre a CVM e a RFB, inconsistências dentro do próprio sistema estabelecido por esta e, ao fim, destacou-se a possibilidade de incidência do Imposto Sobre Serviços sobre as prestadoras de serviços de ativos virtuais

e sobre as *mining fees*, e também a possibilidade de incidência do IOF- Valores Mobiliários sobre as operações com os *securities tokens*.

Ao final, no derradeiro capítulo, abordou-se o Projeto de Lei 4401/2021, passando primeiro por uma compreensão em termos gerais do que está sendo proposto para, posteriormente, verificar possíveis consequências vindouras de uma eventual aprovação deste projeto.

Percebeu-se ao final que o legislador brasileiro, até o momento, está muito mais preocupado com a regulação, prevenção e repressão de ilícitos criminais cometidos corriqueiramente mediante a utilização de criptoativos, excluindo-se, contudo, da pretensão regulatória os *securities tokens* cuja competência será direcionada à CVM.

Nota-se também um esforço em proteger os investidores e consumidores não só ao visualizar os novos tipos penais criados, com figuras exclusivas para crimes cometidos com ativos virtuais, como também na forte exigência de prestação de informações perante aos órgãos federais competentes, sobretudo por parte das prestadoras de serviços virtuais, que terão que cumprir com uma série de obrigações acessórias nesta seara.

Finalmente, apresentou-se a conclusão de que o Projeto de Lei 4401/2021, em que pese tenha avançado nas áreas supracitadas, regulamentou os ativos virtuais de maneira muito tímida e incompleta, sobretudo ao perceber que questões tributárias e de higidez da economia nacional foram tangenciadas, em razão da delegação prevista para que os órgãos federais competentes regulem, em momento posterior esses temas.

Tal escolha legislativa mantém incólume todas as lacunas e problemáticas abordadas nesta pesquisa, pois continuaremos a depender dos posicionamentos da Receita Federal Brasileira, do BACEN e da Comissão de Valores Mobiliários sobre as operações com ativos virtuais, restando apenas a esperança de que os supracitados órgãos adotem uma taxonomia nacional uniforme e à luz do que se está produzindo internacionalmente.

Portanto, chega-se à conclusão de que o Projeto de Lei não regulamenta o tema completamente, posto que a escolha legislativa foi de tangenciar aspectos tributários e financeiros, fazendo com que a análise das consequências vindouras de uma possível aprovação dependa de como atuarão os órgãos federais delegatários das competências regulatórias.

Contudo, parece claro que o problema que guiou esta pesquisa restou parcialmente respondido, pois justamente em razão da conclusão supra de que o Projeto não regulamenta adequadamente o tema em razão das delegações, é impossibilitado uma

resposta mais tangível sobre quais serão as consequências em solo nacional, posto que isso só será visualizado conforme a atuação dos órgãos federais delegatários das competências atribuídas pelo Projeto em comento, sendo certamente um ponto a ser revisitado em caso de aprovação da proposta legislativa.

REFERÊNCIAS

ANTONOPOULOS, Andreas M. **Mastering Bitcoin: Unlocking Digital Cryptocurrencies**. Sebastopol (CA): O'Reilly Media Inc., 2014.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu Regulamento**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=1>. Acesso em: 10 set. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado N° 31.379, de 16 de novembro de 2017** Disponível em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 10 out. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado BACEN N° 25306 de 19/02/2014**; Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265825>. Acesso em: 10 out. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Moedas Virtuais: perguntas frequentes** Disponível em <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas>. Acesso em: 16 set. 2022.

BARROS, Flavio Santos Libório. **Regulação financeira internacional: uma perspectiva histórica**. 2011. 48 f. Monografia (Especialização em Relações Internacionais) -Universidade de Brasília, Brasília, 2011 Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/2430/1/2011_FlavioSantosLiborioBarros.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL, **Decreto N° 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL, **Instrução Normativa RFB n° 1888, de 03 de maio de 2019**. Brasília, 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL, **Lei Complementar N° 116, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 03. nov. 2022.

BRASIL, **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL, **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Institui o Código Tributário Nacional. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 10.303, de 31 de outubro de 2001**. Altera e acrescenta dispositivos na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10303.htm. Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.259, de 16 de março de 2016**. Altera as Leis nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l13259compilada.htm. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Institui o Código Tributário Nacional. Brasília, 1966. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 03. nov. 2022.

BRASIL. **Lei No 6.385, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Imposto sobre a Renda - Pessoa Física**: perguntas e respostas (Exercício de 2021 - Ano calendário de 2020), resposta ao item 445. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informação/peruntas->

frequentes/declaracoes/dirpf/pr-iprf-2021-v-1-2-2021-04-29.pdr. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Imposto sobre a Renda - Pessoa Física**: perguntas e respostas (Exercício de 2022 - Ano calendário de 2021). Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-iprf-2022.pdf/view>. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. **Parecer proferido em plenário ao substitutivo (ou Emendas) do Senado Federal ao PL nº 4.401, de 2021**. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesweb/prop_mostrarintegra?Codteor=2194922. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei 4401/2021**. Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1555470>. Acesso em: 18 nov. 2022.

CINTRA, Carlos César Souza; MATTOS, Thiago Pierre Linhares. ISS - Tributação das atividades realizadas pelos data centers. In: CARVALHO, Paulo de Barros (coord). **Racionalização do sistema tributário**. 1. ed; São Paulo: Noeses: IBET, 2017.

COINMARKETCAP. **Gráficos Globais de Criptomoedas**. 2022. Disponível em <https://coinmarketcap.com/pt-br/charts/>. Acesso em: 01 out. 2022.

COINMARKETCAP. **Principais Corretoras Spot de Criptomoedas**. 2022. Disponível em: <https://coinmarketcap.com/pt-br/charts/>. Acesso em: 01 out. 2022.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Initial Coin Offerings (ICOs)**. Rio de Janeiro: CVM, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/initial-coin-offerings--icos--88b47653f11b4a78a276877f6d877c04>. Acesso em: 11 out. 2022.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Instrução 617/2019**. Dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo – PLDFT no âmbito do mercado de valores mobiliários. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst617.html> Acesso em: 05 nov. 2022.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Ofício Circular nº 11/2018/CVM/SIN**. Rio de Janeiro: CVM, 2018. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-1118.pdf> Acesso em: 11 out. 2022.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Resolução CVM 29**. Dispõe sobre as regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) e revoga a Instrução CVM nº 626, de 15 de maio de 2020. Rio de

Janeiro: CVM, 2020. Disponível em:
<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol029.html> Acesso em: 11 out. 2022.

EUROPEAN CENTRAL BANK .**Virtual Currency Schemes, October 2012.**

Disponível em:

<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). **Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers.** Paris: FATF, 2019.

FOBE, Nicole Julie. **O Bitcoin como moeda paralela - uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramento jurídicos.** 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) FGV DIREITO SP - Escola de Direito de São Paulo, 2016.

GLASS, Jeffrey E. What Is a Digital Currency. **IDEA: The Journal of the Franklin Pierce Center for Intellectual Property**, v. 57, n.3, 2017.

GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.

GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva. 5.5 A incidência de imposto de renda sobre a aquisição originária de criptomoedas: a tributação da mineração de *Bitcoins*. IN: PISCITELLI, Tathiane; LARA, Daniela Silveira (coord). **Tributação da Economia Digital**. 2. ed. rev. atual. e amol. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares; BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Criptoativos, Estudos Regulatórios e Tributários.** São Paulo: Quartier Latin, 2022.

HE, Dong *et al.* **Virtual Currencies and Beyond: Initial Considerations.** 2016. p. 8. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/sdn/2016/sdn1603.pdf>. Acesso em: 16 set. 2022.

KRAUSSL, R.; TUGNETTI, Alessandro. Non-Fungible *Tokens* (NFTs): A Review of Pricing Determinants, Applications and Opportunities. **SSRN**, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4112429>. Acesso em: 22 set. 2022.

LEGISWEB. **Comunicado BACEN Nº 25306 de 19/02/2014.** Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações com elas. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265825>. Acesso em: 22 set. 2022.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELO, José Eduardo Soares de. **Contratos e Tributação: noções fundamentais.** São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: a Peer-to-Peer Eletronic Cash System**. Disponível em: [Bitcoin.org/Bitcoin.pdf](https://bitcoin.org/bitcoin.pdf). Acesso em: 18 set. 2022.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022.

SANTOS, E. S.; PONTE, V. M. R.; MAPURUNGA, P. V. R. Adoção Obrigatória do IFRS no Brasil (2010): Índice de Conformidade das Empresas com a Divulgação Requerida e Alguns Fatores Explicativos. **Rev. Contab. Financ.**, v.25, n. 65, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1519-70772014000200006>. Acesso em: 16 set. 2022.

SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz e. Competência para tributar Operações de Mineração de Criptoativos. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n.45, 2020.

SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS. Caso U.S Securities an Exchange Comission, v. 328. W.J. Howey Co., 1946.

TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002.

UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, Tokens e criptomoedas: Análise Jurídica**. São Paulo: Almedina, 2021.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. 1. ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)
(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos 09 dias do mês de dezembro do ano de 2022, às 8 horas e 30 minutos, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: “<<https://meet.google.com/kfn-dfqq-xvg>>” intitulado “DO ATUAL ENTENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL SOBRE A TRIBUTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS E O PROJETO DE LEI 4401/2021”, elaborado pelo acadêmico GABRIEL SBEGHEN FREITAS, matrícula n.º 17200042, composta pelos membros GILSON WESSLER MICHELS, ISABELA MOREIRA DO NASCIMENTO DOMINGOS e TOBIAS PEREIRA KLEIN, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução n.º 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n.º 01/CCGD/CCJ/2014.

Aprovação Integral

Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, 09 de dezembro de 2022.



Documento assinado digitalmente

Gilson Wessler Michels

Data: 13/12/2022 15:18:05-0300

CPF: ***.953.189-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

GILSON WESSLER MICHELS (ASSINATURA DIGITAL)

Professor Orientador

ISABELA MOREIRA DO NASCIMENTO DOMINGOS

(ASSINATURA DIGITAL)

Membro de Banca

TOBIAS

PEREIRA KLEIN

Assinado de forma
digital por TOBIAS
PEREIRA KLEIN
Dados: 2022.12.13
15:11:44 -03'00'

TOBIAS PEREIRA KLEIN (ASSINATURA DIGITAL)

Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “DO ATUAL ENTENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL SOBRE A TRIBUTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS E O PROJETO DE LEI 4401/2021”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “GABRIEL SBEGHEN FREITAS”, defendido em 09/12/2022 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2022



Documento assinado digitalmente
Gilson Wessler Michels
Data: 13/12/2022 15:18:28-0300
CPF: ***.953.189-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

GILSON WESSLER MICHELS
Professor Orientador

ISABELA MOREIRA DO NASCIMENTO DOMINGOS
Membro de Banca

TOBIAS
PEREIRA KLEN

Assinado de forma digital
por TOBIAS PEREIRA KLEN
Dados: 2022.12.13
15:12:21 -03'00'

TOBIAS PEREIRA KLEIN
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Gabriel Sbeghen Freitas

RG: 5.890.376

CPF: 077326909-66

Matrícula: 17200042

Título do TCC: Do atual entendimento da Receita Federal sobre a tributação dos criptoativos e o Projeto De Lei 4401/2021

Orientador(a): Gilson Wessler Michels

Eu, Gabriel Sbeghen Freitas , acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 09 de dezembro de 2022.



Documento assinado digitalmente

GABRIEL SBEGHEN FREITAS

Data: 09/12/2022 09:56:16-0300

CPF: ***.326.909-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Gabriel Sbeghen Freitas